



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA KARLA CABRAL DO NASCIMENTO

**CÁRCERE DISCIPLINAR NA PARAÍBA: 2016 – o embrião da liberdade aos policiais
e bombeiros militares**

Santa Rita – PB

2017

PATRÍCIA KARLA CABRAL DO NASCIMENTO

**CÁRCERE DISCIPLINAR NA PARAÍBA: 2016 – o embrião da liberdade aos policiais
e bombeiros militares**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Campus Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas, no semestre 2017.1.

Orientadora: Prof^a. Dr^{nda}. Ana Laura Silva Vilela.

Santa Rita – PB

2017

Nascimento, Patrícia Karla Cabral do.

N244c Cárccere disciplinar na Paraíba: 2016 – o embrião da liberdade aos policiais e bombeiros militares / Patrícia Karla Cabral do Nascimento – Santa Rita, 2017.

109f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientadora: Profª. Mª. Ana Laura Silva Vilela.

1. Encarceramento. 2. Prisão. 3. Disciplinar. I. Vilela, Ana Laura Silva. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 342.7

PATRÍCIA KARLA CABRAL DO NASCIMENTO

**CÁRCERE DISCIPLINAR NA PARAÍBA: 2016 – o embrião da liberdade aos policiais
e bombeiros militares**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Campus Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas, no semestre 2017.1.

Orientadora: Prof^a. Dr^{da}. Ana Laura Silva Vilela.

Banca Examinadora:

Data da aprovação:

Prof^a. _____
Prof^a. Orientadora: Dr^{da}. Ana Laura Silva Vilela
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Prof^a. _____
Prof^a. Examinadora: M^a Tayse Ribeiro de Castro Palitot
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Prof^o. _____
Prof^o. Examinador: Me. Emerson Erivan de Araújo Ramos
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

As minhas filhas, Gabrielle e Isabelle.

Ao meu irmão, Rodrigo (*In memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À Deus, senhor e criador, enquanto Trindade Santa, por todas as coisas e seres visíveis e invisíveis do universo, pois, sem sua bondade e generosidade eu jamais teria existido.

À virgem Maria, mãe gloriosa de Jesus Cristo, fortaleza na qual me abrigo e que se tornou meu escudo desde meus jovens 15 anos de minha vida, sem Ela eu nada seria.

Às minhas filhas, Gabrielle Maria e Isabelle Maria, pela compreensão das incontáveis ausências de casa enquanto persistiram as demandas desses estudos, além dos inegáveis incentivos que sempre me dispensaram e da sempre repetida frase: “boa sorte na prova mamãe, você vai conseguir!!”. Ainda pelas incontáveis noites que me aguardaram ansiosas e preocupadas com o meu retorno ao lar após horas de estudos.

Ao meu irmão Rodrigo Hiúceffi, *in memoriam*, pois, foi devido as suas necessidades, que ingressei nesse Curso de Direito e que, para nossa amargura, teve sua vida ceifada, sem ter tido a oportunidade de ver a sua conclusão, porém, mesmo vivendo no plano superior a este, sempre sentimos sua energia positiva, suas orações e seus cuidados espirituais.

Aos amigos e familiares que, por meio de seus incentivos e palavras de incentivo, sempre estiveram nos desejando sucesso na caminhada acadêmica.

Aos mestres dessa renomada universidade, que se dedicaram a compartilhar seus conhecimentos e enriquecer os estudos da jornada acadêmica.

“Liberdade não é apenas tirar as correntes de alguém, mas viver de forma que se respeite e melhore a liberdade dos outros”.

Nelson Mandela

RESUMO

No Brasil, as Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são forças militares, de defesa nacional e de garantia dos três poderes. As Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares, são aparelhos estatais de controle social de Segurança Pública, subordinadas aos governantes de cada estado-membro, responsáveis pela manutenção da ordem, da segurança e das atividades de defesa civil internas ao país. Essas forças, mantem-se militarizadas devido aos seus regulamentos e códigos específicos. Possuem como princípios capitais: a hierarquia e a disciplina. Essa legislação castrense, mais exclusivamente, os Regulamentos Disciplinares, são impostas aos militares Federais e Estaduais e funciona como uma forma de controle social dessas Corporações. Aos militares que transgredem essa norma, são aplicadas várias sanções, que em ordem de gradação, variam entre a advertência e a prisão. Depois da Constituição de 1988, vários são os questionamentos se esses cerceamentos de liberdade da esfera administrativa disciplinar, coadunam com princípio da dignidade da pessoa humana. No estado da Paraíba, o governador do estado, emitiu o Decreto Estadual nº 36.924, em 21 setembro de 2016, que veda o cumprimento da punição disciplinar com cerceamento de liberdade aos militares desse estado, sendo esse objeto da pesquisa. Neste trabalho, busca-se verificar se as alterações propostas pelo decreto em tela, contribuem para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, apontando se há fragilidade jurídica ou carência de outras medidas para que haja efetividade da garantia do direito à liberdade e o fim das prisões disciplinares nesse âmbito estatal. Iremos utilizar na pesquisa o método de abordagem dedutivo sob uma forma descendente de ideias, cuja natureza da pesquisa será o da pesquisa aplicada, com técnica de documentação indireta, nessa coleta ou levantamento de dados será alicerçada pela condição de pesquisa documental e bibliográfica, sendo organizada em capítulos e subcapítulos, oferecendo ao leitor a uma leitura dinâmica e atual.

Palavras-chave: Encarceramento. Prisão. Disciplinar.

RESUMEN

En Brasil, las Fuerzas Armadas, compuestas por la Armada, Ejército y Aeronáutica, son fuerzas militares, de defensa nacional y de garantía de los tres poderes. Las Policías y los Cuerpos de Bomberos Militares, son aparatos estatales de control social de Seguridad Pública, subordinados a los gobernantes de cada estado miembro, responsables del mantenimiento del orden, de la seguridad y de las actividades de defensa civil internas al país. Estas fuerzas, se mantienen militarizadas debido a sus reglamentos y códigos específicos. Poseen como principios capitales: la jerarquía y la disciplina. Esta legislación castrense, más exclusivamente, los Reglamentos Disciplinarios, son impuestas a los militares Federales y Estatales y funciona con una forma de control social de esas Corporaciones. A los militares que transgreden esa norma, se aplican varias sanciones, que en orden de gradación, varían entre la advertencia y la prisión. Después de la Constitución de 1988, varios son los cuestionamientos si esos cercenamientos de libertad de la esfera administrativa disciplinaria, con el principio de la dignidad de la persona humana. En el estado de Paraíba, el gobernador del estado, emitió el Decreto Estatal nº 36.924, el 21 de septiembre de 2016, que veda el cumplimiento del castigo disciplinario con cercamiento de libertad a los militares de ese estado, siendo ese objeto de la investigación. En este trabajo, se busca verificar si las alteraciones propuestas por el decreto en pantalla, contribuyen a la concreción del principio de la dignidad de la persona humana, señalando si hay fragilidad jurídica o carencia de otras medidas para que haya efectividad de la garantía del derecho a la libertad y el fin de las prisiones disciplinarias en ese ámbito estatal. En la investigación, el método de abordaje deductivo bajo una forma descendente de ideas, cuya naturaleza de la investigación será la de la investigación aplicada, con técnica de documentación indirecta, en esa recolección o levantamiento de datos será fundamentada por la condición de investigación documental y bibliográfica, siendo organizada en capítulos y subcapítulos, ofreciendo al lector una lectura dinámica y actual.

Palabras clave: Encarcelamiento. Prisión. Disciplinar.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Pirâmide de hierarquia militar das Polícias e Bombeiros Militares.....	37
Gráfico 1: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região sul.....	43
Gráfico 2: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região sudeste.....	44
Gráfico 3: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região centroeste.	44
Gráfico 4: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região nordeste.	45
Gráfico 5: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região norte.	45
Gráfico 6: Panorama das punições com cerceamento de liberdade no Brasil.	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

CBMPB – Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

CD – Conselho de Disciplina

CDME/PE - Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco

CDPM/CE - Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará

CEDM/MG - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais

CEDM/PA – Código de Ética e Disciplina dos Militares do Pará

CEDM/SE – Código de Ética e Disciplina dos Militares de Sergipe

CJ – Conselho de Justificação

FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

FFAA – Forças Armadas

FSNP – Força Nacional de Segurança Pública

IPM – Inquérito Policial Militar

PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar

PNSP – Plano Nacional de Segurança Pública

RAE - Regulamento Administrativo do Exército (R-3)

RCONT - Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito (R-2)

RDBM/RS - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul

RDE - Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)

RDME/ES – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Espírito Santo

RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

RDPM/AC – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Acre

RDPM/AL – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas

RDPM/AM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas

RDPM/AP – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá

RDPM/BA – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia

RDPM/GO – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás

RDPM/MS – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul

RDPM/MT – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Mato Grosso

RDPM/PB – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba

RDPM/PI – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Piauí

RDPM/RJ – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio de Janeiro
RDPM/RN – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte
RDPM/RO – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Rondônia
RDPM/RR – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Roraima
RDPM/SC – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina
RDPM/SP – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo
RDPM/TO – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Tocantins
RISG - Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1)
SUSP – Sistema Unificado de Segurança Pública

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FORÇAS MILITARES ESTADUAIS: CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE DA ATUAL SEGURANÇA PÚBLICA	16
2.1 NO BRASIL: POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES - BREVES CONSIDERAÇÕES	16
2.2 BREVE ANÁLISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ATUALIDADE: O BRAÇO ARMADO DO ESTADO	19
2.3 NA PARAÍBA: PMPB E CBMPB – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	25
3. O CERCEAMENTO DA LIBERDADE: ÓTICA HISTÓRICA DAS PRISÕES, O PRINCÍPIO DA <i>ULTIMA RATIO</i>, O REGULAMENTO DISCIPLINAR, AS PUNIÇÕES E SUAS VARIAÇÕES NOS ESTADOS	27
3.1 O CÁRCERE E O DIREITO DE PUNIR: SUMA DA ÓTICA HISTÓRICA	27
3.2 O CERCEAMENTO DA LIBERDADE COMO <i>ULTIMA RATIO</i> E O DIREITO FUNDAMENTAL DO ART. 5º, INCISO LXI DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ	31
3.3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS POLÍCIAS MILITARES (RDPM): DISCIPLINA X TRANSGRESSÃO = PUNIÇÃO	35
3.4 O CERCEAMENTO DE LIBERDADE E SUAS VARIAÇÕES NOS ESTADOS BRASILEIROS	42
4. O DECRETO Nº 36.924/2016 - VEDA O CUMPRIMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR COM CERCEAMENTO DA LIBERDADE NA PARAÍBA: A EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, SUAS GERAÇÕES, PRINCIPAIS INOVAÇÕES JURÍDICAS E DIREITOS PROTEGIDOS	49
4.1 OS DIREITOS HUMANOS: O CONTÍNUO PROCESSO DE EXPANSÃO	49
4.2 AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CARÁTER SIMPLISTA NA CATEGORIZAÇÃO	53
4.3 INOVAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA PRISÃO DISCIPLINAR: O DECRETO 36.924/2016 E O PROJETO DE LEI Nº 148/2015 – CÂMARA FEDERAL	56
4.4 PRINCIPAIS DIREITOS PROTEGIDOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VALOR PRINCIPAL	61

CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66
REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES	70
REFERÊNCIAS ESPECIAIS	70
ANEXOS	73
ANEXO A – REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA ...	73
ANEXO B – MODELO DE FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR (ÂMBITO DO CBMPB)	101
ANEXO C - DECRETO Nº 36.924 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016	103
ANEXO D - PROJETO DE LEI 148/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS	104
APÊNDICES	106
APÊNDICE A - QUADROS DEMONSTRATIVOS DE COLETAS DE LEGISLAÇÕES FEDERAIS CASTRENSES NO BRASIL – POR REGIÕES	106
APÊNDICE B - RELAÇÃO SIMPLIFICADA DAS LEGISLAÇÕES DISCIPLINARES NOS ESTADOS-MEMBROS DO BRASIL	108

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, as Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são forças militares, de defesa nacional e de garantia dos três poderes. No contexto semelhante, as corporações militares estaduais são representadas, em nosso conjunto social, como adotantes da hierarquia e disciplina. (BRASIL, 2011, p. 1.614)

As Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares, são aparelhos estatais de controle social de Segurança Pública, subordinadas aos governantes de cada estado-membro da nação responsáveis pela manutenção da ordem, da segurança e das atividades de defesa civil. Essas forças, mantem-se militarizadas devido aos seus regulamentos e códigos específicos. (BRASIL, 2011, p. 1.629)

A esse conjunto de regulamentos e códigos específicos aos militares, chamamos de legislação castrense. Quando falamos em militares, rapidamente, nos vem à lembrança de guerras ou conflitos entre nações. Em nosso país, mais especificamente, esse termo, nos remete aos tempos ditatoriais que vivemos outrora.

O termo militar ainda, nos induz ao conhecimento de uma coletividade própria, cercada de especificidades diferenciadas do meio civil. Dentre essas, uso de uma linguagem própria e codificada, uniformes, uma educação ou formação distinta, um sistema de valores e costumes pautados no campo da hierarquia e disciplina, não obstante, uma legislação peculiar.

Essa legislação castrense, mais exclusivamente, os Regulamentos Disciplinares, são impostas aos militares das Forças Armadas e suas reservas: Polícias e Corpos de Bombeiros. Esses preceitos discorrem sobre as transgressões disciplinares, sua amplitude, aplicação de punições e recursos. (PARAÍBA, 1981, p. 2)

As Transgressões Disciplinares, são violações relacionadas à ética, aos deveres ou obrigações policiais militares, destarte, o que contrarie o decoro, a honra, os estatutos e outras normas ou leis, desde que não se chegue a cometer crimes, tipificados na legislação penal militar ou comum e suas leis esparsas. (PARAÍBA, 1981, p. 6)

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba – RDPM/PB, prevê, no artigo 23, as seguintes sanções disciplinares: advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado, licenciamento e exclusão a bem da disciplina. (PARAÍBA, 1981, p.8)

A esfera de estudos dessa obra será limitada ao campo do Direito Administrativo Disciplinar Militar, sendo referenciada pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da

Paraíba¹, mais precisamente, sobre as punições com cerceamento da liberdade: a detenção e a prisão disciplinar.

O objeto de estudo da pesquisa é, especificamente, analisar o Decreto Estadual nº 36.924/2016, emitido pelo Governador do Estado da Paraíba, no ano de 2016, que veda o cumprimento da punição disciplinar com cerceamento de liberdade aos militares desse estado, a partir de um olhar dos fundamentos dos direitos humanos e fundamentais.

Neste trabalho, busca-se verificar se as alterações propostas pelo decreto em tela, contribuem para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, apontando se há fragilidade jurídica ou carência de outras medidas para que haja efetividade da garantia do direito à liberdade e o fim das prisões disciplinares nesse âmbito estatal.

Essa pesquisa se revela importante para população em destaque: os militares estaduais da Paraíba. Na compreensão de que poderá fornecer contribuições, que suscitem possíveis modificações no âmbito da realidade proposta pelo tema, ou seja, o cerceamento da liberdade na esfera disciplinar, através das respostas encontradas, provavelmente, fornecendo um perfil dos avanços na seara de incorporações dos direitos fundamentais no citado regulamento.

O senso comum afasta-se do conhecimento científico. Esse último precisa percorrer caminhos já previamente experimentados, incidindo em comprovações. Não obstante, difere-se ainda de, pelo menos, outros dois conhecimentos: o filosófico e o teológico. O primeiro antecede o conhecimento, no sentido que lhe busca justificar e o segundo recai no campo do divino, invisível aos olhos, adentrando ao palco da fé. (BENEVENTO, et al, 2008, p.3).

A “Metodologia científica é o estudo dos métodos de conhecer. Trata-se de métodos de buscar o conhecimento, é uma forma de pensar para se chegar à natureza de um determinado problema, seja para explicá-lo ou estudá-lo”. Logo, o conhecimento científico caminha ao lado da metodologia científica para alcançar seu escopo. (BENEVENTO, et. al, 2008, p. 3)

O método científico irá construir a trajetória do trabalho, para confecção do conhecimento suscitado. Do exposto, iremos utilizar em nossa pesquisa o método de abordagem dedutivo, ou seja, partiremos de normas, legislações e conjecturas gerais até chegarmos a conclusões reservadas. Iremos trabalhar então, sob uma forma descendente de ideias. (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 106)

Do ângulo da natureza da pesquisa, utilizaremos a tipologia da pesquisa aplicada, posto que iremos produzir conhecimentos para aplicações práticas e estas estarão direcionadas à solução de problemas característicos, no que tange a uma constituição de conhecimentos em

¹ ANEXO A

área de estudos de legislação castrense. (VIANELLO, p.47)

A técnica de documentação indireta, nessa coleta ou levantamento de dados será alicerçada pela condição de pesquisa documental e bibliográfica, com consultas as fontes primárias e secundárias, em artigos semelhantes, livros e doutrinas, documentos públicos, internet, jornais, meios audiovisuais e outras telas documentais. (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 159).

A pesquisa será organizada três capítulos compostos de subcapítulos, oferecendo ao leitor a uma leitura dinâmica e atual. No primeiro capítulo (2), serão narradas considerações acerca das forças militares no Brasil e nos estados-membros, realçando alguns conceitos básicos, como o da Segurança Pública, a finalidade da Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros, bem como algumas considerações históricas sobre a polícia da Paraíba e uma crítica a atual segurança pública e seu perfil militarizado.

No segundo capítulo (3), serão estudadas uma síntese histórica das prisões, desde o direito de punir até uma ideia da prisão como instrumento de punição. No segundo momento do capítulo, faremos uma discussão sobre o princípio da intervenção mínima estatal e a punição da transgressão disciplinar com cerceamento da liberdade do policial, elaborando uma crítica a ausência de isonomia no ordenamento pátrio sobre o assunto.

Seguinte análise constarão os estudos sobre o cerceamento da liberdade, prisão e detenção, como punição às transgressões disciplinares. Analisaremos o regulamento disciplinar, abordando seus princípios capitais da hierarquia e disciplina, não obstante, um ensaio estatístico sobre o cárcere disciplinar nos estados brasileiros. No regulamento observaremos que quando há uma conduta que represente uma transgressão, haverá lesão a disciplina militar e, com isso, a aplicação de uma sanção.

Por fim, analisaremos o Decreto nº 36.924/2016 emitido pelo governador do Estado da Paraíba, que veda o cumprimento da punição disciplinar com cerceamento da liberdade (4). A ideia nesse capítulo será abordarmos as considerações sobre os Direitos Humanos, destacando conceitos, algumas diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como, uma explanação sobre o contínuo processo de expansão daqueles e sua evolução na história, passeando por suas gerações, com o fito de mostrar a possibilidade de desconstrução do perfil rígido das gerações como divisão de direitos.

Por fim, destacaremos as inovações jurídicas acerca da prisão disciplinar no estado, buscando identificar os principais direitos protegidos, não obstante, trazendo a luz da pesquisa o projeto de lei nº 148/2015 que tramita na Câmara Federal onde aborda a extinção da sanção disciplinar com cerceamento de liberdade aos militares do Brasil

2. FORÇAS MILITARES ESTADUAIS: CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE DA ATUAL SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 NO BRASIL: POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES - BREVES CONSIDERAÇÕES

No Brasil, as Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são forças militares, de defesa nacional e de garantia dos três poderes², restando sob comando do Presidente da República. Estão organizadas em forma de Ministérios, sendo instituições regulares, necessitando de renovação por meio de recrutamentos anuais. São permanentes e nacionais, pois, devem subsistir porquanto houver o Estado. (BULOS, 2015, pp. 1.455-1.456)

Na conjuntura semelhante, as corporações militares estaduais, se sustentam hierarquizadas³ e disciplinadas⁴, porém, se encaixam no contexto da segurança pública⁵, ou seja, na seara da proteção da sociedade formadora dos estados. Essa torna-se responsável pela manutenção da ordem, da harmonia social, preservação de direitos fundamentais, prevenindo e reprimindo condutas delituosas. (BULOS, 2015, p. 1.460)

Assim sendo, a defesa estatal ostensiva, fica a cargo das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares⁶. Essas Corporações são aparelhos estatais, veiculando o braço armado do estado à responsabilidade pela manutenção da ordem, da segurança pública e das atividades de Defesa Civil⁷. Essas forças, mantêm-se militarizadas devido aos seus regulamentos e códigos específicos⁸, mesmo que oriundos do Exército Brasileiro. (BRASIL, 2011, p. 1.629)

A Constituição Federal nos traz a garantia da manutenção da segurança pública como

² Constituição Federal: art.2º-São Poderes da União, harmônicos e independentes entre si: Executivo, Legislativo e Judiciário (BRASIL, 2011, p.34)

³ Elo de subordinação em escalonamento, isto é, níveis de autoridades, posto e graduações. (BULOS, 2015, p. 1.456)

⁴ Poder legal cogente aos superiores hierárquicos para impor ordens, comportamentos e obediência. (BULOS, 2015, p. 1.1456)

⁵ CF: art. 144 - a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 2011, p. 1629)

⁶ CF: art. 144, § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 2011, p. 1629)

⁷ Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social. (UFSC, 2012, p.20)

⁸ São Regulamentos vigentes nas Forças Armadas - FAA:

R-1(RISG: Regulamento Interno e dos Serviços Gerais);

R -2 (RCont: Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito);

R -3 (RAE: Regulamento Administrativo do Exército);

R-4 (RDE: Regulamento Disciplinar do Exército).

dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Portanto, pode-se deduzir que ela deve ser promovida através de políticas públicas, não obstante, sua efetividade ser garantida pelo Poder Executivo. Na forma vigente, dar-se-á pela subordinação das citadas Corporações aos governadores dos estados⁹. (BRASIL, 2011, p.1.621)

Observa-se também, que todos nós, enquanto cidadãos, temos parcela de responsabilidade com o tema. Não apenas exigindo uma obrigação devida e ofertada apenas pelo estado, por meio de suas polícias, mas também, como corresponsáveis por esse dever e por esse direito. Sob essa ótica, observamos que os operadores e gestores da segurança, também se encontram na condição de cidadãos.

Desse pensamento, pode-se deduzir que o policial espera respeito e colaboração por parte da sociedade para manutenção da paz social, da ordem e dos direitos das pessoas. Por sua vez, esse espera respeito e segurança de seus direitos, por parte dos gestores de sua instituição e dos poderes constituídos. Mormente, a sociedade e as corporações militares, esperam do policial, dedicação, abnegação, honestidade, honra e valorização da compostura de sua classe. As citadas Corporações são os órgãos de execução da segurança pública. Possuem autonomia estratégica e operacional, conforme decretos estaduais respectivos. Sua concretude se materializa por meio da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Suas incumbências estão bem definidas na Constituição Federal, no art. 144, parágrafos seguintes:

§ 5º as polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil;

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2011, p.1.621)

Cumprindo a determinação constitucional do encargo de “militar¹⁰”, as Polícias e os Corpos de Bombeiros, por se tratarem de forças auxiliares e reservas do Exército, se assemelham em, praticamente, todos os sentidos: uso de uniforme padronizado, adoção de

⁹ STF, ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30/05/2003. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é administração privativa do governador dos Estados (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Graus, julgamento em 06/04/2005, Plenário DJ de 02/12/2005). (BRASIL, 2011, p. 1621)

¹⁰ Conforme a CF, as instituições militares estaduais são forças reservas das Forças Armadas – FFAA, podendo utilizar-se das mesmas leis, normas, regulamentos e estatutos. Dessa forma, ao conceito de militar, aplica-se o disposto no Código Penal Militar: art.22 – é considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação ou sujeito à disciplina militar. (SARAIVA, 2009, p. 60)

linguagem com sinais peculiares e por vezes codificada, princípios capitais da hierarquia e disciplina, como pilares fundamentais, além de prerrogativas, a exemplo de postos, graduações e distintivos.

No Brasil, os militares federais¹¹ e estaduais¹² estão submetidos a um conjunto de legislações próprias, além do ordenamento jurídico comum a todos as pessoas. Essa legislação especial é chamada de legislação castrense¹³. Cuida-se de um Direito Militar, na esfera de um Direito Público e Especial, composto basicamente pelo Direito Penal Militar¹⁴, Direito Processual Penal Militar¹⁵, Direito Administrativo Disciplinar Militar¹⁶, dentre outros, a exemplo do Previdenciário Militar e Administrativo Militar. (COSTA, 2011, pp.14-25)

Cada estado brasileiro dispõe de duas forças militares. Elas atuam em defesa do bem comum, preservando a ordem pública, aplicando a lei, protegendo o cidadão, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O ingresso nessas instituições ocorre por meio de concursos públicos¹⁷, para soldados, sargentos ou oficiais, organizados e disponibilizados pelo chefe do poder executivo¹⁸ em cada estado-membro. (BRASIL, 2011, p. 1629)

Sua ostensividade¹⁹ é obrigatória e demonstrada com o uso do uniforme militar típico e único, com destaque para a bandeira de cada estado-membro e o brasão de cada Corporação, nas laterais do traje. Outra particularidade, é uso de viaturas caracterizadas, além dos números de telefones de emergência serem padronizados²⁰ em todos países: 190, para Polícia Militar e 193 para o Corpo de Bombeiros Militar.

¹¹ Marinha, Exército e Aeronáutica.

¹² Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

¹³ Termo utilizado no direito romano, faz referência a disciplina nos exércitos da antiguidade em Roma. Deriva de *castros* e era aplicado nos próprios acampamentos das legiões romanas. (COSTA, 2011, p.340)

¹⁴ Código Penal Militar – CPM

¹⁵ Código de Processo Penal Militar - CPPM

¹⁶ Regulamento Disciplinar Militar - RDPM

¹⁷ CF: art. 37, inciso II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 2011, p.811)

¹⁸ CF: art. 144, § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2011, p.1.629)

¹⁹ CF: art. 144 § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 2011, p.1.629); (COSTA, 2011, p.209)

²⁰ Agência do Senado Federal: Os números de telefones dos serviços públicos de emergência e serviços de utilidade pública, como o 190, da Polícia Militar, serão os mesmos em qualquer lugar do país, todos com três dígitos. Exemplo de outros telefones padronizados: Secretaria dos Direitos Humanos 100; Corpo de Bombeiros 193; Polícia Rodoviária Federal 191; Serviço público de remoção de doentes (ambulância) 192. Disponível em <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/jornal/cidadania/TelefonesCidadao/not03.htm>.

Na Paraíba não ocorre diferente. Assemelhada aos outros estados, dispõe de duas forças de segurança pública: a Polícia Militar da Paraíba - PMPB e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba –CBMPB, que congregam o atendimento as demandas da sociedade por meio dos telefones 190 e 193, com central única, disposta no Centro Integrado de Operações– CIOp²¹. Contudo, antes de estudarmos essas duas instituições, é interessante fazermos uma breve crítica acerca da atual segurança pública, seus conceitos atuais e sua evolução com a cultura militarizada.

2.2 BREVE ANÁLISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ATUALIDADE: O BRAÇO ARMADO DO ESTADO

As liberdades públicas podem ser conceituadas como “um conjunto de normas constitucionais que consagram limitações jurídicas aos poderes públicos, projetando-se em 03 (três) dimensões: civil (direitos da pessoa humana), política (direitos de participação da ordem democrática) e econômico-social (direitos econômicos e sociais)” (BULOS, 2015, p. 527), sua natureza jurídica é de normas constitucionais positivas e, sempre que possível, sua aplicação deve ser imediata.

Essas liberdades trazem responsabilidade ao Estado em criar mecanismos que protejam os direitos das pessoas. Os direitos e garantias fundamentais são relativos e não absolutos, assim assegurou o Supremo Tribunal Federal, quando consagrou o *princípio da convivência entre as liberdades*. Esse princípio assevera que nenhuma prerrogativa pode ser exercitada de forma que traga danos à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais. (BULOS, 2015, p. 534)

Esse contrapeso garante proteção do interesse social e da manutenção da convivência harmoniosa dessas liberdades públicas, não obstante, essa proteção também visa a mitigação de utilização de meios para cometimentos de ilícitos se ocultando sobre esse manto. (BULOS, 2015, pp. 534-535).

Para manutenção do equilíbrio das liberdades individuais e estabilidade das instituições democráticas no país, o poder constituinte, trouxe na Carta de 1988, as Forças Armadas²² e a

²¹ O CIOp funciona de forma integrada com outras forças e órgãos da segurança, como por exemplo, a Guarda Municipal e o SAMU – Serviço Móvel de Urgência, além da SEMOB – Secretaria de Mobilidades Urbana e, Defesa Civil Estadual e Municipal. Está situado no prédio da Secretaria da Segurança Pública no bairro de mangabeira.

²² CF: art. 142 - *Caput*

Segurança Pública²³, nas instituições das polícias como responsáveis por esse cuidado, mais ostensivamente, as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares. (BULOS, 2015, p. 1447)

A Segurança Pública é a manutenção da ordem pública dentro do país. Trata-se de uma manutenção constante da paz, pois, em todo território são detectados conflitos e ilícitos que caracterizam adversidades durante um período de paz externa. Para que haja a garantia da harmonia das liberdades públicas, faz-se necessário, o emprego de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas, mantendo firme o Estado Democrático de Direitos. (BULOS, 2015, p.1460)

A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP²⁴, definiu a Segurança Pública como sendo “uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei”. (VALENTE, 2012, p.1)

A polícia, como ferramenta de controle social, exerce o privilégio exclusivo do braço armado do estado. Essa função de controle na segurança pública se conduz para os mapeamentos de áreas de conflitos sociais e que geram maiores estatísticas de violência.

Nos Estados brasileiros, a exemplo da Paraíba, as ocorrências policiais são registradas e mapeadas²⁵ quanto as suas localizações, naturezas delituosas, municípios de maiores incidências e dentro desses, os bairros de maiores índices de violência. Desses mapeamentos são gerados relatórios, que *a priori*, servem para os gestores da segurança pública envidarem empregos das polícias no intuito prevenir e reprimir os índices de violência naqueles locais.

A configuração das polícias no Brasil segue em sua evolução histórica com o cunho de cultura militarizada e de combate ao inimigo. Essas bases oriundas do Exército trazem o combate ao inimigo, que no caso das Forças Armadas é “externo”, como algo comum e constante. Até mesmo legitimado, pois, deve ser garantida a soberania do país, artigo 1º, inciso I da Constituição de 1988. (BRASIL, 2015, p. 11)

Não se pode, porém, esquecer que desde o período de ditadura no Brasil, as mudanças na cultura das polícias foram poucas. O modelo oriundo dos anos ditatoriais, baseado na repressão e na violência, não tem mais sentido. Não é pelo fato de que a polícia seja militarizada, que seus componentes deverão ser violentos ou torturadores, ou com suas condutas profissionais desconformes com o Estado Democrático de Direitos. (VALENTE, 2012, p. 2)

²³ CF: art. 144 - *Caput*

²⁴ SENASP está organizada conforme o art. 6º da Portaria nº 432 do Ministério da Justiça, de 1º de abril de 2016.

²⁵ CIOP: Centro Integrado de Operações Policiais, da Secretaria de Segurança e da Defesa Social – SEDS.

A contribuição desse modelo de polícias oriundo da ditadura, atribuiu uma rigidez nos regulamentos disciplinares excessiva, além de restrições de alguns direitos aos militares, não obstante, oferece a sociedade um modelo de polícia engessada e com pouca aproximação comunitária e participação social.

Com o aumento da sensação de insegurança e dos índices de violência, a sociedade passa a aceitar e contribuir para que esse modelo de polícia repressora permaneça no Estado brasileiro. Posto que, há o errôneo entendimento de que só uma polícia agressiva poderia sanar as questões da violência urbana, no momento frenético que se encontra. Não há como negar que esse modelo de segurança pública, vivencia período de crise. Um esgotamento de credibilidade. (VALENTE, 2012, p. 2)

Mesmo se percebendo que há uma incompatibilidade dos modelos das polícias militares com o Estado Democrático de Direitos, nos últimos anos, se percebeu um aumento de aderência por parte do Governo Federal, a um “movimento de remilitarização da segurança pública” em plena democracia. (VALENTE, 2012, p.2)

No governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1998 – 2002), foi criado o primeiro Plano Nacional para Segurança Pública - PNSP, no ano de 2001, pois, o cenário de violência já era alarmante e o arquétipo de polícia já não era compatível. Até então não havia nenhum documento do tipo que fizesse referência ao tema, como políticas públicas, porém, deixou a desejar quanto as suas metas e objetivos, para que se avançasse em estratégias. (BARBOSA, 2011, p. 4)

No mesmo governo também foi criado o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para reequipar, reestruturar e requalificar as polícias, no entanto, também se mostrou frágil em seu detalhamento e com metas indefinidas, o que deixou a desejar quanto a sua concretude. (BARBOSA, 2011, p.4²⁶)

Contudo, foi a partir do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), que essa “remilitarização”²⁷ avançou consideravelmente. O próprio presidente fazia parte de linhas de estudos sobre o tema e, em 2003, lançou o novo Plano Nacional de Segurança Pública para o Brasil - PNSP, tendo com o eixo de maior vulnerabilidade o jovem. (BARBOSA, 2011, p. 4)

²⁶ Projeto de iniciação científica do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Recorte específico Título: “Limites e Potencialidades da nova formação policial nas parcerias das academias de polícia com a Universidade no Ceará”. (CNPq), realizada no LABVIDA/ UECE. (BARBOSA, p.4)

²⁷ Militarizar significa que dar prioridade a uma força de segurança armada, equipada e disposta de material bélico a disposição para uso, como por exemplo, armas, uniformes, coletes, dentre outros elementos. Dar uma organização ou estrutura para que seja utilizado para manutenção da ordem e do bem público.

Esse plano de segurança destacou os jovens²⁸, do sexo masculino, especialmente negros e pobres, como sendo os mais vulneráveis, pois, tornam-se vítimas da vertente da violência mais difícil de se combater: as drogas, seja como traficante, seja como, usuário consumidor. Priorizando a atenção das políticas públicas, não só para as polícias, mas também para a educação do jovem. (BARBOSA, 2011, p. 4)

Outra particularidade desse plano de segurança, foi o destaque para o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que criou as Áreas de Integração de Segurança Pública – AISP's, em todas as Unidades da Federação, para que as polícias trabalhem de forma integrada com as demais e com a sociedade. (BARBOSA, 2011, p.7)

Suas principais funções são o controle, a fiscalização e o monitoramento da Segurança Pública. Não obstante, o plano criado na gestão do presidente Lula, organizou as Corregedorias e os Centros de Inteligência Policial²⁹, reforçando o lado investigativo das polícias militares. Quanto as condições de trabalho dos policiais militares, foi criado o Programa Integrado de Saúde Mental. (BARBOSA, 2011, p.7)

A preocupação foi em minimizar o cansaço físico e emocional, o stress causado pelo exercício profissional do policial militar. Além disso, o plano de segurança (2003) garantiu aos policiais que trabalham na rua, o fornecimento de equipamentos a sua proteção: viatura em boas condições para o trabalho, renovação e aumento do poderio bélico, variedades e quantidade de armamentos e aquisição de coletes balísticos. (BARBOSA, 2011, p.7)

O Plano (2003) assinala ainda a criação da Escola Superior de Segurança e Proteção Social, conveniada a universidades, com a ideia de unificar o sistema educacional de todas as polícias, e de outros órgãos da Segurança Pública, com uma qualificação profissional voltada ao enfrentamento de questões que vão além dos crimes cotidianos, mas sim, combates urbanos ligados ao crime organizado, nacional e internacional. (BARBOSA, 2011, p.9)

A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, foi criada em 1998, mas, até então não cumpria sua finalidade. Foi em 2003 que atuou como foco principal de ação para a implementação do SUSP. Um de seus principais eixos foi a fomentação da Matriz Curricular

²⁸ A finalidade de destacar o jovem como o grupo mais vulnerável foi devido a serem esses os que mais sofrem violências, em especial na seara social. O intuito foi de protegê-los e trazer as violências sofridas por esses aos centros dos debates sociais e das políticas públicas.

²⁹ São unidades de levantamento de informações semelhantes ao Departamentos de Ordem Política e Social – DOPS (Ditadura Militar). Também chamado de “P2”, “PM2” ou “polícia secreta”. Essas unidades utilizam viaturas descaracterizadas e trajes paisanos, têm realizados atos de natureza eminentemente investigativa, como campanhas, cumprimentos de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, realização de interceptações telefônicas, dentre outras. (NETO, Augusto Cavalheiro. Serviço de Inteligência das Polícias Militares: mais uma ilegalidade tolerada na investigação criminal. Artigo).

Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/servico-de-inteligencia-das-policias-militares-mais-uma-ilegalidade-tolerada-na-invest-crimin>. Acesso em: 24 e 25 de outubro de 2017.)

Nacional, para padronizar a formação e a qualificação profissional do policial militar. (BARBOSA, 2011, p.10)

A Matriz Curricular trouxe ênfase a Rede Nacional de Educação a Distância, implementada em 2005. No ano de 2007, foi criado o Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania – PRONASCI, com o intuito de integrar ações de segurança, em parceria com a proteção e garantia de direitos fundamentais. (BARBOSA, 2011, p.11)

Outro destaque do apoio ao movimento de “remilitarização” ocorrida no governo do presidente Lula e, que ganhou repercussão internacional, foi após o presidente sancionar em 27/12/2007, a Lei n.º 11.631, que dispõe sobre a mobilização nacional entes federativos civis e tropas militares e cria o Sistema Nacional de Mobilizações – SINAMOB, com efeito sobre a logística nacional de bens e recursos, o mesmo ordenou a realização de um exercício militar na fronteira com o Paraguai. (COSTA, 2011, p.172)

Sobre a repercussão nacional do SINAMOB, o jornal *Le Monde Diplomatique*, publicou um artigo³⁰, denominado “Pressão pela força”, de autoria de Gustavo Torres González. Nesse artigo o autor acusa o Brasil de ter demonstrado poderio bélico militar no final de 2008, ao promover um treinamento na fronteira com o Paraguai, para atemorizar o governo Fernando Armindo Lugo de Méndez³¹. (COSTA, 2011, p.171)

Ainda segundo o artigo, o autor destaca que o Brasil emergiu como potência regional e possui mais de 54% do total de militares da América do Sul. Afirmou ainda que com a criação do Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva materializou uma audaciosa estrutura de defesa militar, capaz de atuar diante de conflitos nacionais e fronteiriços, protegendo os cidadãos e ainda, o que o autor chamou de “amenizando a sensação de abandono dos militares após a ditadura”. (COSTA, 2011, p.172)

Dessa forma, o presidente Lula, autorizou, nos dias entre 13 e 24 de outubro de 2008, na fronteira com o Paraguai, a operação militar denominada de “Fronteira Sul II”. O exercício militar foi realizado em manobras com munições reais e letais, treinando um eventual resgate de reféns, utilizando a ocupação de usinas hidrelétricas. (COSTA, 2011, p.172)

Mais uma vez, o braço armado do estado se encontra a disposição do usufruto da política. Podendo ser remanejado, para os locais solicitados e para combater os “inimigos” por

³⁰*Jornal Le Monde Diplomatique*:Capa/Imperialismo Brasileiro. Pressão pela força. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/pressao-pela-forca/>. Revista 19, de 05 de fevereiro de 2009. Acesso, em 22 e 25 de outubro de 2017. (GONZÁLEZ, 2009)

³¹ Ex-presidente do Paraguai, de 15 de agosto de 2008 a 22 de junho de 2012.

ele desenhados. Essa mobilização, vinha ocorrendo muitas vezes nos últimos anos, a exemplo do emprego das tropas da Força Nacional de Segurança Pública³² - FNSP, utilizadas nos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos³³.

Ainda no governo Lula, essas tropas foram utilizadas nas ocupações das comunidades sob comando do tráfico de drogas e armas, por meio da implantação das Unidades de Polícias Pacificadoras – UPP's³⁴, a exemplo, da cidade do Rio de Janeiro, nos morros de Santa Marta, Babilônia, Chapéu Mangueira, Pavão-pavãozinho, Cantagalo e outros, em 2008 e 2009.

No governo da presidenta Dilma Rousseff (2011-2016), a Força Nacional de Segurança Pública também foi utilizada na Copa do mundo³⁵ e os Jogos olímpicos e Paralímpicos³⁶ para reforçar a segurança das pessoas, bem como, também na ocupação de comunidades como a Rocinha, no Rio de Janeiro, para implantação do modelo criado no governo Lula de Polícia Comunitária e Pacificadora.

Já no atual governo de Michel Temer, as tropas da Força Nacional estão sendo empregadas no estado do Rio de Janeiro, dentre outros estados-membros, como repressora ao tráfico de drogas e o crime organizado. Determinadas comunidades estão ocupadas por militares com intuito de reaver o controle local, pacificar a sociedade e levar sensação de segurança aos populares.

Hoje, o tráfico de drogas e o traficante são os inimigos para o país. Os estados-membros, solicitam o ajuda das tropas militares estaduais, mais precisamente, polícias e bombeiros de outros estados, para reforçarem sua segurança e combater esse inimigo, especificamente, essa mobilização ocorre por meio das tropas da Força Nacional de Segurança Pública.

Em breves palavras, o tráfico de drogas foi ampliado devido as suas ramificações de crime organizado, contudo, há nas polícias militares o empenho em treinamentos exaustivos ao corpo e a mente, no intuito de se manterem vigilantes a esse combate. Pode-se observar, que apesar do modelo militarizado e de herança genética do golpe de 1964, a própria evolução da violência no Brasil, trouxe certa legitimidade para o uso da repressão dessas polícias.

E ao que se percebe, é que essa “remilitarização” perdurará por mais um tempo no país. Falando em colóquios, esse modelo de polícia controladora e repressora, parece ser um “mal necessário para a sociedade”, pois, a mesma que questiona a sua violência, também reclama sua

³² Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, que disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para o desenvolvimento do Programa de Cooperação Federativa, denominando-se de Força Nacional de Segurança Pública.

³³ Com sede no estado do Rio de Janeiro, em 2007.

³⁴ Modelo de polícia comunitária, do Programa Nacional de Segurança Pública do governo Lula (2003-2010).

³⁵ Sediada no Brasil, em vários estados, em 2014.

³⁶ Sediados no estado do Rio de Janeiro, em 2016.

ausência nas comunidades.

Outra possível observação, é que independente da bandeira partidária, todos os chefes do Poder Executivo, supracitados, utilizaram da ferramenta repressora do estado contra aqueles que seus partidos categorizaram como “inimigos do momento”.

Talvez, por isso, os militares permaneçam com a estrutura disciplinar, e se encontram, sendo presos administrativamente. Quiçá, como uma forma de reprimir e manter sob o controle do Estado-político, a única ferramenta da segurança pública que tem poder para coagir o cidadão a cumprir suas vontades.

Na Paraíba, as duas forças da segurança pública, Polícia Militar da Paraíba - PMPB e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba –CBMPB, são instituições centenárias, que prestam serviço público a sociedade, no tocante a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e salvaguarda do patrimônio público.

2.3 NA PARAÍBA: PMPB E CBMPB – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A PMPB teve seu embrião em 1832, com o nome de “Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Paraíba”, com duas atribuições: serviços de rondas cívicas³⁷ e guarda municipal provisória³⁸. Contando com um efetivo de 50 homens, sendo 15 a Cavalos e 35 a pé, funcionando no prédio antigo de um convento, no Palácio do Arcebispado, na praça Dom Adauto, centro da capital paraibana. (LIMA, 2000, pp. 13-14)

A Polícia Militar da Paraíba tem um patrono, que se destacou por seus relevantes serviços prestados: o Coronel PM Elísio Sobreira³⁹. Ao passar dos anos, a instituição recebeu várias denominações, podendo ser resumidas da seguinte forma: “1832 - Corpo de Guardas

³⁷ Destinava-se à manutenção da ordem pública, efetuado em cada quarteirão da cidade por civis voluntários sob comando cidadão dentre eles escolhidos e remunerados. (LIMA, 2000, p.13)

³⁸ Foi uma tropa remunerada e voluntária, organizada e dirigida pelo Juiz de Paz, para auxílio dos serviços da Justiça e da manutenção da ordem. (LIMA, 2000, pp. 13-14)

³⁹ Foi reconhecido como patrono da PMPB pelo Dec. nº 1.238, de 10/10/1957. Seu dia é comemorado em 20 de agosto, por força do Dec. nº 15.489, de 09/08/93, ao qual também se dedica a instituição da medalha com seu nome, sob redação do Dec. nº 15.503, de mesma data. O Cel PM Elísio Augusto de Araújo Sobreira, nasceu em 20/08/1878, em Esperança/PB. Ingressou na PMPB em 1907, no posto de “alferes” (equivalente a 2º Tenente), cuja denominação era de Batalhão de Segurança. Se destacou nos combates contra grupos cangaceiros, em 1912. Já no posto de Capitão, participou das patrulhas volantes da PMPB, conquistando o respeito do povo sertanejo, sendo um destaque em 1926, quando da passagem da Coluna Prestes. Comandou a PMPB no posto de Tenente-Coronel, se destacando pelo desempenho no combate ao banditismo no interior do Estado. Em 1940, após reformado, voltou à ativa e foi promovido a Coronel sendo o primeiro militar a ocupar esse Posto na Corporação. Dedicou 35 anos de sua vida a PMPB e a sociedade paraibana e faleceu em 13/05/1942, aos 64 anos. (PMPB, 2012, p.4)

Municipais Permanentes; 1835 - Força Policial; 1892 - Corpo Policial; 1892 - Corpo de Segurança; 1896 - Batalhão de Segurança; 1908 - Batalhão Policial; 1912 - Força Policial; 1931 - Regimento Policial Militar; 1932 - Força Pública; 1935 - Polícia Militar; 1940 - Força Policial; 1947 - Polícia Militar”. (LIMA, 2000, p.18)

Em 03 de fevereiro de 2017, a Briosa⁴⁰, assim como é afetuosamente chamada pela sociedade paraibana, completou seus 185 (cento e oitenta e cinco) anos servindo a população paraibana com dedicação, zelo e presteza. Essa quase bicentenária instituição é vista aos olhos populares com o destaque para seu epíteto: o “brio”, expandindo-se em todos seus significados, quais sejam, nobreza, altivez e a honra de ter seus deveres cumpridos com a sociedade paraibana.

O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB, completou seus 100 (cem) anos recentemente, tendo como marco histórico de sua criação o dia 09 de junho de 1917, sob o Decreto Estadual nº 844, contando com 30 (trinta) homens oriundos da PMPB. Essa necessidade deu-se devido aos graves incêndios registrados na capital naquela época: na Camisaria Universal, Casa Vergara e no prédio da Delegacia Fiscal. (CBMPB, 2017, p.10-17).

Do parágrafo supra, observamos que só após 85 (oitenta e cinco) anos da criação da Polícia Militar e suas finalidades, a sociedade paraibana percebeu a tocante necessidade em criar ou constituir uma instituição voltada a prevenir e salvaguardar vidas alheias (humanas e animais) e bens patrimoniais, no que tange a sinistros e desastres relacionados a incêndios ou os inevitáveis fatos da natureza.

O CBMPB, adquiriu sua emancipação há exatos 10 (dez) anos, em 2007, por meio das Lei Estaduais nº 8.443 e 8.444⁴¹. Dispôs sobre a constituição do seu efetivo e sua organização básica, além da definição de suas obrigações para com o povo paraibano: gestão/administração, atividades operacionais (combate a incêndios, atendimento pré-hospitalar, buscas e salvamentos) e atividades técnicas (perícias técnicas, de incêndios e fiscalizações).

Essas Corporações estão organizadas hierarquicamente e sua estrutura organizacional, a modelo do CBMPB⁴², é composta por Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial, de Apoio

⁴⁰ É reconhecida como briosa, pela coragem e valentia dos seus integrantes que mesmo com poucos recursos atuaram nas lutas no período colonial (Revolução Praieira, Ronco da Abelha, Guerra do Paraguai, Revolta do Quebra Quilo), nas lutas do século XX (Lutas no Cariri, Combate a Coluna Prestes, Movimento de Princesa, Revolução Paulista, Intentona Comunista). Foi oficialmente chamada assim no Livro “A Briosa: A História da Polícia Militar da Paraíba”, de autoria do coronel PM João BATISTA de Lima, formado pela Academia de Polícia Militar de Pernambuco. Tendo exercido da PMPB funções de alto comando como Subcomandante Geral e no meio civil foi chefe de gabinete da Secretaria da Justiça, presidiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Instrutor habilitado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha para ministrar treinamentos em direitos humanos. (PMPB, 2012, p.1)

⁴¹ Ambas leis estaduais responsáveis pela emancipação administrativa e operacional da instituição. (PARAÍBA, 2007)

⁴² Lei nº 8.444 de 28 de dezembro de 2007 – LOB (Lei de Organização Básica). (PARAÍBA, 2007, p.7-12)

e de Execução, a exemplo de Batalhões, Companhias, Diretorias de Finanças, de Pessoal, Corregedoria, Assessorias e Seções. Toda essa estrutura funciona em quartéis distribuídos pelo estado. (PARAÍBA, 2007, pp. 7-12)

As duas forças públicas militares da Paraíba, como reservas do Exército, lastreadas no princípio da hierarquia e disciplina, utilizam em seu regulamento disciplinar do cerceamento da liberdade como sanção disciplinar aos seus membros. Antes de analisa-lo, faremos um ensaio sobre as prisões e o seu nascimento como pena.

3. O CERCEAMENTO DA LIBERDADE: AS PRISÕES E O PRINCÍPIO DA *ULTIMA RATIO*

3.1 O CÁRCERE E O DIREITO DE PUNIR: SUMA DA ÓTICA HISTÓRICA

O homem vivendo em sociedade e por sua tendência natural a ser gregário, enfrentou constantes disputas uns com os outros. A violência por tempos governou. O uso da força como forma de defesa e vingança tornou-se necessária. Percebeu-se que ao desapegar de parte de suas liberdades, dando poderes a um terceiro, neutro, porém, imperativo, se assegurariam de proteção e justiça. (BECCARIA, 1997, p.41)

A totalização de amostras de liberdades individuais, deram poder para criação de um estado que tomasse para si, a responsabilidade de protegê-los e, lhes oferecer justiça. Contudo, notou-se também, que por ganância de poder e superioridade, os homens se propunham a dominar essas nações de forma despótica. Dessa percepção, nasceu a necessidade de criação de mecanismos protetores desse paiol de liberdades. (BECCARIA, 1997, p.42)

A compreensão foi de que as leis que regeriam esse celeiro de pequenas liberdades deveriam ser protegidas. E para aqueles que violassem essas leis, a punição deveria ser rígida para que servisse como exemplo de não retornar a violar, bem como, lembrar aos que não violaram, o que pode acontecer com quem isso fizer. Da necessidade da estabilidade e da segurança, surgiu o Estado, desse surgiram as leis e delas as sanções para os infratores.

Na obra, “*Dos Delitos e Das Penas*” cabe destaque ao parágrafo: “A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, tudo o mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é direito”. Esse trouxe revolução ao direito penal, não apenas em suas bases, mas também no conceito de justiça e no combate à violência contra os que lutam pelo direito à

liberdade. (BECCARIA, 1997, p.43)

Acontece que, para garantir a legitimidade e estabilidade da pacificação social, quando há a violação de uma lei, o infrator deverá receber um castigo proporcional e justo por sua falta. Não obstante, a aplicação dessa sanção deve ser realizada por alguém previamente competente, assim como, anteriormente prescrita, sob pena do retrocesso a convivência em barbárie ou vingança privada.

Os parágrafos acima nos trazem a reflexão, de que provém do íntimo do homem, da ambição de ser e parecer dominantes, poderosos, a vontade de apoderar-se e manter cativos uns aos outros. A tomada da liberdade de um indivíduo causa, para alguns, a sensação de poder infinito. Tomar à força um direito natural, só se justificaria por um motivo claramente imprescindível, proteção ao bem comum e pacificação da sociedade.

Contudo e, bem antes dessa compreensão do direito de punir uma pessoa, a história das prisões e das penas, passou por diversos momentos. Os cárceres datam de próximo a 1700 a.c. As civilizações da antiguidade utilizavam os calabouços, não para aplicar a punição como pena, mas sim, para guardar as pessoas que ainda seriam penitenciadas: castigos corporais, flagelos, torturas e mortes. (GARCIA FILHO, 2013, p.5)

Por nossa percepção, as pessoas eram punidas duas vezes. Primeiramente, porque eram detidas e tinha suas liberdades cerceadas. Segundo, porque receberiam uma punição não justa, mas de acordo com as vontades daqueles soberanos. Já na idade média, os castigos também eram duplicados. Pungente a essa época, surgiram as celas para eclesiásticos se purgarem dos pecados. (GARCIA FILHO, 2013, p.6)

Do íntimo da igreja católica, originavam-se as prisões, propriamente ditas. Nasceram os castigos punindo o indivíduo com cerceamento da liberdade. Destaca-se então a detenção, com o encarceramento correcional. A primeira instituição do tipo, detectada pelos historiadores, foi a Casa de Correção Hospício de *San Michel*, em Roma, destinada a corrigir jovens de comportamentos inaceitáveis pela sociedade da época. (GARCIA FILHO, 2013, p.7)

Em seguida, por volta de 1550, foi erguida a “*Casa de Correção*” em Londres, desta feita, destinada ao encarceramento de homens criminosos, contudo, a privação da liberdade, como pena, iniciou-se na Holanda, a partir do século XVI, com a construção da “*Prisão*” de Amsterdã, num convento de Clarissas⁴³, também para jovens infratores. (GARCIA FILHO, 2013, pp.7-8)

Em meados de 1820, as práticas de punição do corpo⁴⁴ deixaram de ser utilizadas em

⁴³ Ordem de freiras de Santa Clara da Igreja Católica.

⁴⁴ Castigos corporais chamados de suplício. (FOUCAULT, 1987)

vários sistemas penais. Tais castigos passaram a ser virtuosos, retos, probos as vistas das diversas sociedades. A relação castigo-corpo, abandona o empenho em causar a dor física, passando a ser um instrumento para se chegar à o fim desejado, ou seja, priva-se o corpo, castiga-se o homem, sacrifica-se a liberdade. (FOUCAULT, 1987, p. 15)

Portanto, foi na era moderna, próximo ao século XIX, que surgiram as chamadas prisões, como instituições para correção de comportamentos das pessoas, por meio do isolamento e da reflexão⁴⁵. O entendimento foi que o Estado havia encontrado uma forma para sujeitar o indivíduo às suas definições próprias de obediência. Ao longo dos anos as prisões se tornaram algo comum para nossa sociedade, algo que se aceita com naturalidade. (FOUCAULT, 1987, pp. 260-261)

O atual sistema penal punitivo brasileiro, com privação da liberdade, está obsoleto e não cumpre com sua função para com criminosos. No mesmo contexto, as prisões administrativas, para os militares, também se encontram inapropriadas. Paralela à concepção do parágrafo acima, faz sentindo destacar a opinião do jurista Marquês de Beccaria, prevista em 1764, quando disse “que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação”.

Dessa forma, a rigidez das penas aplicadas aos militares, no caso de punição administrativa, no atual estado em que a nação se encontra, não se harmoniza com as necessidades da sociedade. As pessoas e, isso inclui os militares, estão cientes dos seus direitos, porém, reina quase em absoluto, o desinteresse pelo tema, por parte da mídia em geral, do legislativo e do estado:

A prisão é mais um lugar de suplício que de custódia do réu e porque a força interna tutorada das leis é separada da força externa defensora do trono e da nação, quando deveriam estar unidas. Assim, a primeira, graças ao apoio comum das leis, seria combinada com o poder judiciário, sem depender de sua autoridade imediata, e a glória, que acompanha a pompa, e o fausto de um corpo militar retirariam a infâmia, a qual, como todos os sentimentos populares, está mais ligada ao modo que à coisa; e isso está por serem as prisões militares, na opinião comum, menos infamantes do que as forenses. (BECCARIA, 1997 p.104)

Como que em um rompante de pensamento futurista, o jurista nos alertou para essa atual situação, em que as prisões de militares não afetariam ou despertariam sentimento de injustiça na sociedade. Talvez, esse interesse em manter o cárcere disciplinar militar seja por resquícios da ditadura militar⁴⁶ no Brasil. Provavelmente, uma espécie de punição, discorrida pelo poder constituinte, uma vez que essa Carta foi elaborada no retorno à democracia após o malfadado

⁴⁵ Pensar nos crimes que cometeram, buscando melhoria em seus comportamentos ou refletir o porquê de adotar um comportamento diferente daqueles impostos pela sociedade.

⁴⁶ Foi o regime implantado no Brasil em 1964, após um golpe militar. Esse perdurou por 21 (vinte e um) anos e teve seu fim em 1985, retomando a democracia. Teve o caráter autoritário e nacionalista, opondo-se com emprego da força, auxiliado pelas FFAA e polícias, a instalação do comunismo no país. Contudo, oprimiu pessoas e violou direitos humanos e fundamentais (COSTA, 2011, pp.128-130)

período ditatorial. (COSTA, 2011, p. 129)

No Brasil, as polícias sempre tiveram seu lugar no estado como instrumento de controle social. Sua rígida organização estrutural, sempre serviu de proteção para as classes dominantes. Até a ditadura militar, as polícias, na maioria das vezes, permaneciam aquarteladas e se justificavam com pouca eficácia para a sociedade, restringindo-se a serviços de vigilâncias mais simplistas. (VALENTE, 2012, p. 5)

Durante e após o golpe de 1964, essa militarização evoluiu quase que desenfreada. Pois, o poder castrense e autoritário foi utilizado como repressor. Os estereótipos trazidos pela divisão do mundo em dois blocos, capitalista e comunista, trouxeram consigo a coerção para um dos dois lados, em vários países, como forma de legitimação do poder político dominante. (VALENTE, 2012, pp. 4-5)

No caso do Brasil, os simpatizantes do bloco comunista, foram tidos pelo estado como inimigos internos, sendo perseguidos, especialmente após a edição da Lei de Segurança Nacional⁴⁷. Os Atos Institucionais, por sua vez, deram continuidade aos abusos contra a democracia, inclusive contra a própria Constituição. Quando houve a redemocratização com a nova Constituição, os militares conseguiram manter seus status junto a Assembleia Nacional Constituinte - ANC. (VALENTE, 2012, pp. 5-6)

A Assembleia então mesclou segurança pública, segurança interna e defesa da pátria, tornando a militarização uma forma legal das polícias militares permanecerem com seu poder castrense e de controle social. Contudo, não apenas fixaram benesses em cunho de poder, mas também, essas instituições permaneceram com seus regulamentos disciplinares e com suas punições cerceando a liberdade dos próprios membros. (VALENTE, 2012, pp. 7-8)

Talvez tenha sido esse o pensamento do Estado: “manter o poder que controla a sociedade sob controle do Estado. Reprimir o aparelho repressor”⁴⁸. Quiçá ainda, a intenção tenha sido a de castigar os militares pelas atrocidades cometidas durante o regime da ditadura, destacando que foram inúmeras e perduráveis por longos anos. (COSTA, 2011, pp. 130-131)

O início do regime militar foi menos violento. Porém, para manter a situação de autoritarismo, os militares praticaram torturas e toda sorte de violações aos Direitos Humanos, no intuito de manter o poder e o controle social abusivo contra a população, aliado as prisões arbitrárias, cassações de direitos políticos e outras violações aos direitos da pessoa humana. (COSTA, 2011, pp. 130-131)

Caso tenha sido esse o motivo, ou seja, uma espécie punição em abstrato aos militares,

⁴⁷ Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967.

⁴⁸ Destaque nosso.

pelas práticas abusivas de outrora, há que estar punindo, injustamente, uma boa parcela de homens e mulheres que sequer eram nascidos naquela época e que hoje servem nas fileiras. É o que deixa transparecer quando se compara o desprezo das opiniões populares sobre o caso.

Observa-se que esse direito de punir difere-se dos anteriores, pois, não se trata de esfera delitativa para haver aceitação desse tipo de sanção. Esse *jus puniendi*⁴⁹ é aplicado de forma desarmoniosa com os princípios constitucionais, possivelmente, mais como uma forma de vingança e controle do aparelho repressor, do que o viés disciplinador e educador apoiado na via administrativa a que se dedica.

Outra observação é que a desmilitarização sob essa ótica, não seria a mudança eficiente para tal engessamento na estrutura, mas talvez, uma necessária transformação na educação militar, em consonância com a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais a esse grupo.

Não obstante, a sociedade desarraigou o texto rotulado, de que o militar está sempre anexado ao golpe de 1964 e a ditadura, como se todo militar fosse um dos torturadores de outrora.

Outra assertiva proposta seria a modificação de um plano de cargos e carreiras, como ocorre aos demais servidores públicos, desconstruindo a rigidez e o afunilamento da pirâmide hierárquica.

É interessante enfatizarmos, que o cerceamento da liberdade deve ser a última opção⁵⁰ para infratores penais, devido à importância do bem da vida em questão. Se para esses que infringiram a lei, há a obrigação em ser última alternativa, como pode ser tão comumente utilizada para punir aqueles que estão trabalhando e, pela extensão das atividades profissionais cotidianas, estão propensos a cometer erros?

3.2 O CERCEAMENTO DA LIBERDADE COMO *ULTIMA RATIO* E O DIREITO FUNDAMENTAL DO ART. 5º, INCISO LXI DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ

A Carta Magna de 1988 apesar de declaratória de direitos e assecuratória de garantias⁵¹ fundamentais, bem observadas no seu Título II, versando e zelando por direitos e deveres individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e partidários, trouxe reservas,

⁴⁹ Direito subjetivo do Estado em punir. (ZAFFARONI, 2015)

⁵⁰ A prisão no Brasil é exceção, e não regra.

⁵¹ Direitos “são bens e vantagens disciplinados na Constituição Federal” e garantias “são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando o poder do Estado”. (BULOS, 2015, p.532)

mesmo que veladas, no que tange a igualdade de direitos e obrigações entre todos os indivíduos. (BULOS, 2015, p. 532)

Um exemplo dessas reservas está contido inciso LXI, do art. 5º⁵², onde discorrendo sobre o cerceamento da liberdade, o constituinte deixa os militares fora desse direito. Tal artigo, é o cuidador dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Em seu inciso LXI, enfatizou que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 2011, p.434)

A palavra “ninguém”, utilizada na norma, muito nos fez raciocinar sobre seu contexto e a posição do militar como além de sua farda, ou seja, como pessoa, sujeito de direitos. Da forma como está disposta, pode-se conduzir uma ideia de exclusão, de uma determinada classe de profissionais ou grupo humano, de direitos e garantias fundamentais que, *a priori*, está ofertada a todos.

Dessa ideia, poderão surgir questionamentos de que esse grupo seria ou estaria desqualificado para dispor de tais preceitos. Posto, que em sendo um direito fundamental estaria alicerçado também no princípio da universalidade⁵³, contudo, já na prescrição em abstrato, o constituinte, determina a exclusão de uma parcela da sociedade: os militares.

O inciso defende que todas as pessoas terão o direito de não serem presas, senão em flagrante delito ou ordem judicial, exceto, os militares por suas transgressões⁵⁴ ou crimes próprios. Desta feita, o *caput* do artigo protetor dos direitos e garantias fundamentais, se mostra oposto no que diz oferecer o tratamento igualitário a todos, sem distinção de qualquer caráter.

A inviolabilidade do direito à liberdade tutelada no *caput* do art. 5º do Magno Texto, comporta-se, de forma diferenciada para essa classe de profissionais, sobretudo, pela égide do Princípio da Intervenção Mínima Estatal, abarcado pelo Direito Penal Brasileiro, que traz consigo, o Direito Penal como *última ratio*⁵⁵ e não como *prima ratio*. (ESTEFAN; GONÇALVES, 2012, p. 125)

Destarte, atingir a liberdade individual, deve ser o último nível de controle social. O Código Penal Brasileiro versa em seu art. 32, que as penas criminais adotadas no país são: as privativas de liberdade (reclusão e detenção), as restritivas de direitos e as multas. Aos militares,

⁵² CF: art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2011, p.62)

⁵³ Princípio da universalidade destaca que os direitos humanos são direitos de todos: todas as pessoas e todos os povos (RAMOS, 2014, p.25)

⁵⁴ Infrações administrativas, na seara do Direito Administrativo Disciplinar Militar. (COSTA, 2011, pp.14-25)

⁵⁵ Última razão, motivo dominante. (NETTO, 2014, p. 316)

contudo, além do Código Penal e do Código Penal Militar, o cerceamento da liberdade também se dá na esfera administrativa⁵⁶, diferente do que ocorre aos paisanos⁵⁷.

Nos surge o questionamento de que, se os castigos de detenção e prisão são punições aplicáveis a crimes, apenas, como podem ser também aplicadas a condutas não criminosas? Não obstante, se tratando do mesmo país, abarcando o mesmo arcabouço jurídico, os mesmos valores e princípios, na mesma sociedade? É notória que em ambas as situações, há uma falta de universalidade no direito e na garantia da liberdade.

Observamos que o *jus puniendi* trata com diferença a seara militar. Nesta, o cerceamento de liberdade não é a *última ratio*. A justificativa para adoção e manutenção de tais punições como *prima ratio*, seria o fortalecimento e a manutenção da disciplina⁵⁸. Diz-se punir o militar, suprimindo e violando sua liberdade para educá-lo e discipliná-lo, contudo, lembremos que não estamos falando de crimes, mas sim de transgressões.

Se passarmos sobre o rol de transgressões⁵⁹ do RDPM da Paraíba, veremos que carece de mudanças e, que a maioria de seus itens, quando praticados, mesmo que por reincidência ou com agravantes, não merecem o cerceamento da liberdade como pena, ao compararmos com a realidade brasileira, criminal e de execução penal, como exemplo,

Ainda sobre o Princípio da Intervenção Mínima Estatal, da forma como permanece sendo aplicado a seara militar, coaduna com a ideia da existência de um direito subjetivo do Estado em penalizar as pessoas, nesse caso em específico, os militares. Relegando a um segundo estágio, os direitos fundamentais e sobrepondo, inclusive a própria ordem jurídica. (BATISTA; ZAFFARONI, 2015, p.30)

O policial militar, como pessoa, dispõe de dignidade e necessidades. Sobre a dignidade falaremos adiante, mas, prosseguiremos afirmando, que as necessidades humanas são variadas e estão dispostas em forma piramidal⁶⁰, desde imprescindíveis a sua sobrevivência, até aqueles que nos trazem satisfação pessoal e profissional.

Conveniente compararmos ao trabalho, pois, o militar servidor público social, se coloca em dificuldades ao justificar, por exemplo, para sua família e amigos que ficará preso alguns

⁵⁶ Direito Administrativo Disciplinar Militar. (COSTA, 2011, p. 14-25)

⁵⁷ Todo indivíduo na condição de civil, à oposição de militar. (NETTO, 2014, p. 154)

⁵⁸ RDPM/PB: art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence. (PARAÍBA, 1981, p. 8)

⁵⁹ ANEXO I do ANEXO A, desta obra.

⁶⁰ Pirâmide de Maslow: uma ferramenta amplamente utilizada na Administração Pública e Privada, idealizada por Abraham H. Maslow, psicólogo dos EUA. Da base para o topo, possui a seguinte descrição em ordem de necessidades do homem: fisiológicas (fome, sono), de segurança (da liberdade, da família, do trabalho), sociais (amigos, grupos sociais), de autoestima (reconhecimento, promoções) e de auto-realização (religião, educação, crescimento pessoal e profissional). (CHIAVENATO, 2010a, p.331)

dias no quartel por motivos “não-criminosos”, como por exemplo, “Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir”, item 22 do RDPM⁶¹. Pode-se perceber que o princípio da *última ratio* não é aplicado ao Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Apesar das polícias militares estarem mais próximas e à disposição do grupo centralizador do poder político, elas não gozam da isenção de controle por parte do estado. O regulamento disciplinar militar, se destaca como um controle específico daquele grupo social. Seria, portanto, uma espécie de “controle social militar”, isto é, uma ferramenta de condução de condutas, coercitiva e castradora, pelo grupo de poder dominante. (BATISTA; ZAFFARONI, 2015, pp.6-7)

Ao leitor, carece de dar uma explicação, ao que seja esse grupo de poder dominante. Cujo entendimento aqui, não seriam os Oficiais das Corporações, como pode dar a impressão na Pirâmide de Hierarquia⁶², mas sim, o conjunto político, econômico e partidário vigente nos estados-membros do país, uma vez que essas forças militares estatais estão subordinadas aos governadores⁶³, portanto, ao seu comando. (BRASIL, 2011, p.1629)

Destarte, o próprio regulamento afirma que todos⁶⁴, na esfera militar, estarão a ele submetidos, isto quer dizer, que independentemente da posição ou nível na Pirâmide Hierárquica, se Oficiais ou Praças, todos estarão sob sua égide e sempre haverá uma autoridade maior que a outra para exigí-lo e aplicá-lo, reforçando a explicação de que os Oficiais não são o grupo de poder dominante⁶⁵ e impositor do regulamento castrense⁶⁶. (BRASIL, 2011, p.434)

Mas, há que lembrarmos que a estrutura das polícias e bombeiros militares, da forma militarizada como se encontra, foi disposta pelo próprio poder constituinte na Constituição-Cidadã de 1988, ou seja, mesmo com o retorno à democracia “o novo grupo dominante”, que não mais os militares da ditadura, acharam conveniente utilizar os métodos repressores e castrenses que lutaram para erradicar.

Retornando ao parêntese das necessidades humanas, o militar ao ser punido com

⁶¹ ANEXO I, do ANEXO A desta obra.

⁶² Figura 1.

⁶³ CF: art. 144, § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2011, p.1.629)

⁶⁴ RDPM: art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade. (PARAÍBA, 1981, p.4)

⁶⁵ O regulamento castrense, permaneceu autorizado, cerceando a liberdade dos militares, em esfera administrativa disciplinar, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte.

⁶⁶ CF, art.5º, inciso LXI, enfatizou que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 2011, p.434)

cerceamento de sua liberdade, por fato não-criminoso, se sente desrespeitado em seus direitos, pouco reconhecido e valorizado em seu trabalho. Tem sua autoestima e necessidades sociais e de segurança rebaixados. Como cidadão e profissional, o policial é igual a todos em sociedade. Diferenciando-se por suas obrigações serem postas diretamente pela Constituição.

Contudo, por estar sob a égide do Regulamento Disciplinar Militar, há condutas que o cidadão civil adota e que se o militar adotar também poderá sofrer uma sanção que varia desde a advertência à prisão, por exemplo, item 043 do RDPM/PB “Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe” ou até mesmo o item 059 “Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior”.

Para que o leitor compreenda o contexto do trabalho em tela, faz-se necessário analisarmos o Regulamento Disciplinar da Paraíba, bem como, as o comportamento das punições com cerceamento da liberdade nas outras Unidades da Federação.

3.3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS POLÍCIAS MILITARES (RDPM): DISCIPLINA X TRANSGRESSÃO = PUNIÇÃO

As forças militares estão igualmente sob a égide da legislação castrense⁶⁷. Portanto, submetidas ao Código Penal Militar – CPM⁶⁸, Código de Processo Penal Militar – CPPM⁶⁹ e ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM⁷⁰. Esse último é um regulamento semelhante ao aplicado no Exército Brasileiro e sua função é tipificar o que seria uma Transgressão Disciplinar, definir as punições para quem a praticou e como aplicá-las.

Esse estudo está vinculado a seara do Direito Administrativo Disciplinar Militar. Esse é “o ramo autônomo do Direito que regula as relações jurídicas entre o Estado e os servidores militares, visando, primordialmente, à tutela da disciplina e da hierarquia”. Esse Direito cuida da Disciplina Militar propriamente dita. Contudo, este não afasta a aplicação do Direito Penal Militar, portanto, são esferas distintas e que se comunicam. (COSTA, 2011, p. 427)

Destaca-se no RDPM, em suas generalidades, o incentivo a camaradagem⁷¹. Essa

⁶⁷ Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e o Direito Administrativo Disciplinar Militar (COSTA, 2011, pp.14-25)

⁶⁸ Decreto-lei nº 1.001, de 21/10/1969. (BRASIL, 1969)

⁶⁹ Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. (BRASIL, 1969)

⁷⁰ Decreto nº 8.962 de 11/03/81 – ANEXO A. (PARAÍBA, 1981)

⁷¹ RDPM: art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares. Dar-se pelo tratamento urbano e respeitoso, na hierarquia vertical e horizontal. (PARAÍBA, 1981, p.2)

modera e exprime uma convivência harmoniosa e pacífica entre os militares. Sua responsabilidade⁷² é precípua dos superiores hierárquicos, pois, como gestores públicos, cabe a esses, incentivar o melhoramento do Clima Organizacional⁷³ na Corporação, pois, apesar de militarizada, é uma Organização Pública Estatal.

Outro destaque é a questão da civilidade⁷⁴. Tangente a essa educação- militar, que deve ser oriunda das escolas preparatórias⁷⁵, carece também de caminhar junto ao militar, por toda sua carreira, a cortesia, a honestidade e o apreço do superior para com seu subordinado. Sobretudo do subordinado, se espera o respeito, a obediência, a fidelidade e reverência. É dessa forma que a educação militar é baseada: respeito mútuo.

A Hierarquia e a Disciplina⁷⁶ são a coluna vertebral das instituições militares. Esses pilares sustentam essas instituições, orientam seus princípios, seus regulamentos, estatutos e normas gerais de ação. Exercem um poder cogente sobre o militar da ativa e da inatividade⁷⁷, determinando suas condutas e seu modo de vida, inclusive, podendo seu direito fundamental a liberdade, em várias vertentes: de locomoção, de expressão, o físico e o tempo.

A Hierarquia Militar, se ordena por níveis⁷⁸. Na linha vertical, em postos para Oficiais e graduações, para as Praças. Na linha horizontal, por antiguidade, ou seja, em um mesmo posto ou graduação, sempre haverá um militar que dispõe de maior autoridade que outro. A hierarquia então, ordena a autoridade dentro de um grupo humano militar, pois, quanto mais alto o posto ou graduação, maior será a autoridade. (COSTA, 2011, p.433)

⁷² RDPM: art. 2º - Parágrafo Único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados (PARAÍBA, 1981, p.2)

⁷³ É o modo como se convive no ambiente de trabalho na Organização Pública ou Privada. O clima organizacional é favorável quando há satisfação das necessidades pessoais, autoestima, sensação de segurança e elevada moral interno. Ambiente de trabalho respeitável e amistoso e desfavorável quando há frustração dessas necessidades” (CHIAVENATO 2010a, p.53)

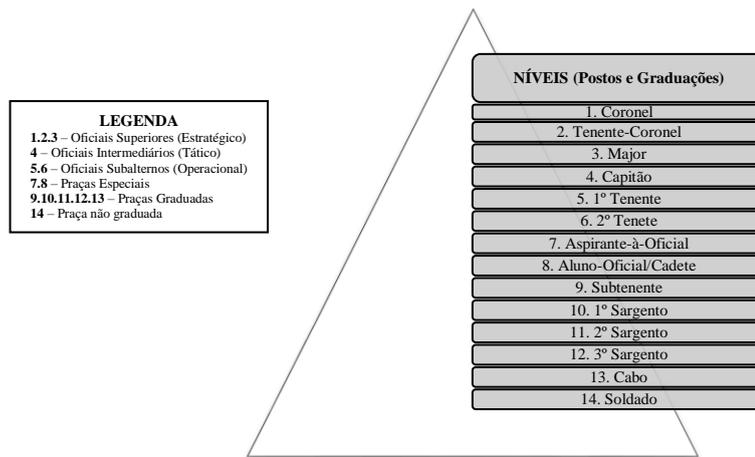
⁷⁴ RDPM: art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Assemelha-se a educação doméstica, só que no meio militar: uma “educação militar”. (PARAÍBA, 1989, p.2)

⁷⁵ São as Escolas de Formação de Militares e seus cursos de aperfeiçoamento: Escola de Oficiais e Escola de Praças, geralmente criadas por Portarias no âmbito da Organização Policial Militar – OPM ou mesmo constante em seus Leis de Organizações Básicas – LOB’s, além de reconhecidas pelo senso comum militar.

⁷⁶ A hierarquia e disciplina são as bases da organização da Polícia Militar. (COSTA, 2011, p. 433)

⁷⁷ Aposentadoria para os militares. Contudo, o STF, fez diferenciação nas Súmulas: 55 (Militar da Reserva está sujeito a pena disciplinar) e a 56 (Militar da Reforma não está sujeito a pena disciplinar). (BULOS, 2015, p. 1.458)

⁷⁸ RDPM: art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações. (PARAÍBA, 1981, p.3)

Figura 2: Pirâmide de hierarquia militar das Polícias e Bombeiros Militares

Fonte: (PARAÍBA, 2008, P.29)

A Disciplina Militar⁷⁹ trata do rígido cumprimento das leis, normas e regulamentos, no âmbito da instituição, bem como fora dele. É imperioso destacar, que a disciplina militar, individualiza a pessoa como: um militar disciplinado, aquele cumpridor de ordens, dedicado ao serviço, voluntário as missões, respeitoso com seus superiores ou, indisciplinado, aquele que não cumpre com suas obrigações ou transgredir as normas vigentes. (PARAÍBA, 1981, p.3)

Nas atividades cotidianas dos policiais militares, superiores e subordinados, são responsáveis pelas ordens que emanarem, bem como pelo não cumprimento delas. Tais ordens devem ser claras e exequíveis, e mais, não devem implicar em prejuízos ou crimes para aquele que as cumprir, por força da imposição hierárquica. Logo, não se observa tanta facilidade em dar ordens.

Pois, por trás da ordem emanada, há um arcabouço de responsabilidades civis, penais e administrativas disciplinares para seus ordenadores⁸⁰. Quanto a finalidade do RDPM, torna-se importante destacar o artigo 1º do Decreto nº 8.962, de 11.03.81 e seu parágrafo único:

RDPM: art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições. Parágrafo Único – São também tratadas, em partes, Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares. (PARAÍBA, 1981, p.2)

⁷⁹ RDPM/PB: art. 6º - A disciplina policial militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar. (PARAÍBA, 1981, p.3)

⁸⁰ RDPM/PB: art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem;

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

O Regulamento Disciplinar Militar tem o condão de seguir o miliciano por toda sua história. Não apenas quando encontrar-se exercendo as funções, mas também quando se aposenta. Sendo assim, o militar estará submetido ao RDPM por toda sua vida. Não se trata de, por exemplo, um regulamento de uma empresa, que o funcionário deixe de ter zelo, após ser demitido ou, não se encontrar mais no cargo.

As infrações ou violações à disciplina militar já estão previamente atribuídas no chamado rol de Transgressões Disciplinares⁸¹, a modelo dos constantes no RDPM/PB. Em nosso estado, dispomos de 126 (cento e vinte seis) transgressões disciplinares em nossa declaração. Elas variam em sua abordagem ou norma implícita, porém, é importante enfatizar, que seu conceito se encontra bem definido:

RDPM: art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

art. 14 - São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
2. Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares⁸², leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes. (PARAÍBA, 1981, p.6)

Do exposto acima, podemos fazer algumas observações. A primeira, no artigo 13, traz expressamente que a Transgressão Disciplinar não pode constituir crime, ou seja, em sendo crime, desconstrói-se o perfil de transgressão.

A segunda observação, no artigo 14, demonstra que é imenso o alcance que compreende a esfera das Transgressões Disciplinares, visto que esse se estende a outros regulamentos, estatutos e normas.

As Transgressões Disciplinares se caracterizam por atingir a dignidade da classe, a distinção e a honra do policial militar, bem como seu dever para com a sociedade, que por sua vez, espera desse, uma conduta irrepreensível. Quando há indícios de cometimento de transgressão, a autoridade competente instaurará uma Sindicância⁸³ ou um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD⁸⁴, que servirão para apurar os fatos.

⁸¹ ANEXO A desta obra: Relação de Transgressões Disciplinares (RDPM - Anexo – I)

⁸² Lei nº 3.909, de 14/07/77: art.1º - regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais Militares do Estado da Paraíba. (PARAÍBA, 1977, p.1)

⁸³ Manual de Sindicância. (PMPB, 2001, p.1)

⁸⁴ Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. ANEXO B desta obra.

A Sindicância é um procedimento administrativo, público e minucioso, que visa investigação de fatos voltados à disciplina, ética, honra, decoro e pudor, que envolvam militares da Corporação, na busca de autoria, materialidade, assim como a verdade⁸⁵. Essa investigação também é alicerçada pelos princípios e garantias constitucionais e processuais. (PMPB, 2001, p.1)

O FATD formaliza um procedimento administrativo disciplinar simples. Nesse formulário, o militar arrolado, será notificado da submissão a tal procedimento apuratório, observando suas garantias constitucionais: ampla defesa e contraditório, devido processo legal, por mínimo. Sua esfera de sanções se restringirá à tão somente, as descritas no RDPM, em seu art. 23⁸⁶.

Segue-se também, o princípio da publicidade, por meio dos Boletins Gerais⁸⁷. Por verdade, a ambos os procedimentos, FATD e Sindicância, além da formalidade imperativa, são aplicados os princípios fundamentais do processo penal: a publicidade, ampla defesa e contraditório, o devido processo legal, a busca da verdade real, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*⁸⁸ não relegando a salvaguarda dos demais princípios, implícitos ou explícitos, constitucionais ou das legislações processuais vigentes⁸⁹. (LIMA, 2016, p.9)

É cogente ressaltar, que da Sindicância, além da aplicação de punição disciplinar sob a égide do RDPM, pode ainda resultar outras consequências: instauração de Inquérito Policial Militar – IPM⁹⁰, Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD⁹¹, Conselho de Disciplina – CD⁹², Conselho de Justificação - CJ⁹³, arquivamento⁹⁴ ou encaminhamento a autoridade

⁸⁵ Superando o dogma da verdade real. (LIMA, 2016, p.40)

⁸⁶ Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

1. advertência;
2. repreensão;
3. detenção;
4. prisão e prisão em separado;
5. licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

⁸⁷ BG ou BI: Boletim Geral ou Boletim Interno da Corporação, onde são publicados os atos administrativos da instituição. Trata-se no caso, de um documento de publicação ostensiva e com validade nas esferas civis, penais e administrativas em geral.

⁸⁸ A dúvida interpreta-se a favor do acusado. (NETTO, 2014, p.283)

⁸⁹ (LIMA, 2016, pp. 9-73)

⁹⁰ No caso de indícios de Crime Militar. (PMPB, 2001, p.1)

⁹¹ Se Praça não estável, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe. (PMPB, 2001, p.2)

⁹² Se praça especial ou estável, quando os fatos e, devidamente, comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe. (PMPB, 2001, p.2)

⁹³ Se Oficial PM, quando os fatos apurados e, devidamente, comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe. (PMPB, 2001, p.2)

⁹⁴ Caso em que não houve Transgressão Disciplinar ou quaisquer dos outros itens. (PMPB, 2001, p.2)

competente⁹⁵, em se apontando indícios de crimes de natureza comum. (PMPB, 2001, p.1)

Após os prazos estipulados para defesa, em ambos os procedimentos, a autoridade competente, que seria uma daquelas descritas no artigo 10 do RDPM⁹⁶, fará o seu julgamento. Esse julgamento será baseado em diversos fatores: os antecedentes do transgressor, causas que a determinaram, natureza dos fatos, atos que a envolveram e as consequências que dela possam advir, contrabalanceando as circunstâncias atenuantes e agravantes. (PARAÍBA, 1981, p.7)

A autoridade responsável pela apuração do fato transgressor, observando que a defesa não conseguiu se encaixar em nenhuma das chamadas “causas de justificação⁹⁷”, art. 17 do mesmo regulamento, irá aplicar a sanção disciplinar cabível e que também está prevista na mesma norma.

As causas de justificação configuram uma analogia às excludentes de ilicitude⁹⁸ do Código Penal Comum:

RDPM: art. 17 - São causas de justificação:

1. ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
2. ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
3. ter sido cometida à transgressão em obediência à ordem superior;
4. ter sido cometida à transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
5. ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
6. nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade. (PARAÍBA, 1981, pp. 6-7)

Em havendo a Transgressão Disciplinar, devidamente comprovada e, já finalizado o

⁹⁵ Se houver indícios de Crime Comum, diverso do Crime Militar. (PMPB, 2001, p.2)

⁹⁶ Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competes para aplica-las:

1. o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
2. o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;
3. o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens;
4. o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;
5. os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens;
6. os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens. (PARAÍBA, 1981, p.4)

⁹⁷ RDPM: art.17 - Parágrafo Único – Não haverá punição quando reconhecida qualquer causa de justificação. (PARAÍBA, 1981, p.7)

⁹⁸ Código Penal: art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940, p.6)

processo de recursos⁹⁹, recairá sobre o miliciano a referida sanção, a chamada “Punição Disciplinar”¹⁰⁰. Esta deverá, dentre outras minúcias, ser classificada como: leve, média ou grave¹⁰¹, e nesse caso, não poderá constituir crime, militar ou comum, caso isso venha a ocorrer, descaracteriza a Transgressão Disciplinar e o policial responderá na esfera competente.

Na Paraíba, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar adota as seguintes punições, em ordem de gradação:

RDPM: art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

1. advertência;
2. repreensão;
3. detenção;
4. prisão e prisão em separado;
5. licenciamento e exclusão a bem da disciplina. (PARAÍBA, 1981, p.8)

Suas peculiaridades se encontram especificadas a partir do art. 24 do RDPM:

art. 24 - Advertência – É a forma mais branda de punir, consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

art. 25 - Repreensão – É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

art. 26 - Detenção – Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

art. 27 - Prisão – Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

art. 29 - Em casos especiais, a punição pode ser agravada para "Prisão em Separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

⁹⁹ art. 56 - RDPM - Parágrafo Único: 1. Pedido de reconsideração de ato; 2. Queixa; 3. Representação, ANEXO A. (PARAÍBA, 1981, p.16)

¹⁰⁰ RDPM: Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina. Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence. (PARAÍBA, 1981, p.8)

¹⁰¹ RDPM: art 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

art. 31 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares. (PARAÍBA, 1981, p.8-10)

A esfera de estudos deste trabalho será limitada ao campo do Direito Administrativo Disciplinar Militar, sendo referenciada pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba¹⁰², mais precisamente, sobre as punições com cerceamento da liberdade: a detenção e a prisão disciplinar. Nosso objeto de estudo é, especificamente, analisar o Decreto Estadual nº 36.924/2016, emitido pelo Governador do Estado da Paraíba, no ano de 2016, que veda o cumprimento da punição disciplinar com cerceamento de liberdade aos militares desse estado.

Neste trabalho, busca-se verificar se as alterações propostas pelo decreto em tela, contribuem para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, apontando se há fragilidade jurídica ou carência de outras medidas para que haja efetividade da garantia do direito à liberdade e o fim das prisões disciplinares nesse âmbito estatal.

É mister analisarmos de forma clara e atual perfil dos Regulamentos Disciplinares nos estados brasileiros, no intuito de traçarmos um panorama real do cerceamento de liberdade nas forças militares estaduais. Veremos o quanto essas Corporações evoluíram no campo do direito fundamental à liberdade, à dignidade da pessoa humana, não obstante outros direitos do Estado Democrático.

3.4 O CERCEAMENTO DE LIBERDADE E SUAS VARIAÇÕES NOS ESTADOS BRASILEIROS

O Brasil é dividido geograficamente em 05 (cinco) regiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Além dessa divisão geográfica, cumpre ressaltar que a República é composta de 26 (vinte e seis) estados-membros e um Distrito Federal. Dessa forma e pelo exposto na Constituição Federal, na tangência da Segurança Pública, há, portanto, 27 (vinte e setes) Polícias Militares e o mesmo número de Corpos de Bombeiros. (IBGE, 2017)

Ao corroborarmos que os Regulamentos Disciplinares são aplicados às duas forças, certificamos ter no país, esse mesmo número de regulamentos, sendo um para cada estado. Contudo, há que se perceber poucas variações entre essas normas. Não obstante, tais legislações estaduais, pelo evidente encaixe na linha temporal, ou seja, por haverem sido emanadas, em sua maioria, antes da Carta Magna de 1988, lamenta-se não haver passado pelo seu crivo.

¹⁰² ANEXO A

Nessa seara, pouco foi revisado. Portanto, a Constituição-Cidadã vigente no país, bem como seus princípios norteadores, não foram aqui comparados. Destarte, se a nossa norma maior não foi posta em acareação com os regulamentos supracitados, seus princípios, suas garantias e seus direitos fundamentais também não foram absorvidos.

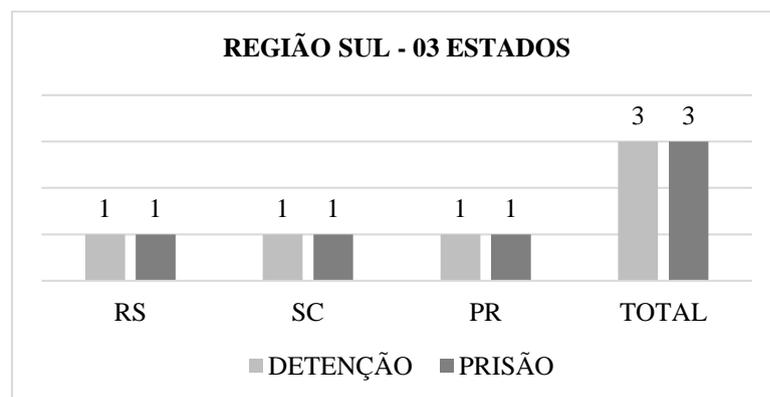
As punições disciplinares que cerceam a liberdade do militar no Brasil, como já destacadas, são duas: a detenção e a prisão. Essa última se majora para uma qualificadora que é a chamada prisão em separado, em alguns estados.

Ambas são cumpridas na Unidade Militar do punido, não podendo exceder o cômputo de 30 (trinta) dias¹⁰³. Ainda se declara, que a detenção e a prisão não interferirão nos atos de serviço, isso quer dizer que o militar mesmo detido ao quartel permanece trabalhando em seus afazeres. (GOIÁS, 1996, p.8-9)

Após analisarmos as legislações castrenses dos estados brasileiros¹⁰⁴, consideramos algumas observações sobre o cerceamento de liberdade como punição disciplinar aplicada aos militares estaduais. Sobre essa análise, confeccionamos gráficos que demonstrarão um apropriado painel sobre o assunto.

A ideia abordada segue, para efeito de estatística a sequência binária “1 - 0”, respectivamente, adotada ou não adota a sanção:

Gráfico 1: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região sul.



Fonte: ¹⁰⁵

Do gráfico acima, observamos que na região sul, os 03 (três) estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Paraná, aplicam as sanções de prisão e detenção. Já na região sudeste, abaixo destacada, apenas o estado do Rio de Janeiro aplica ambos os castigos. O Espírito Santo

¹⁰³ RDPM: art. 23, Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias. (PARAÍBA, 1981, p. 8)

¹⁰⁴ APÊNDICE A: Quadros demonstrativos coletas de legislações castrenses no Brasil.

¹⁰⁵ Decreto nº 43.245, de 19/07/2004; Decreto nº 12.112, de 16/09/1980; Decreto Federal nº 4.346, de 26/08/2002.

e São Paulo extinguiram a prisão e aplicam apenas a detenção. Por fim, Minas Gerais é o único estado que não aplica o cerceamento de liberdade como punição disciplinar aos militares.

Gráfico 2: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região sudeste

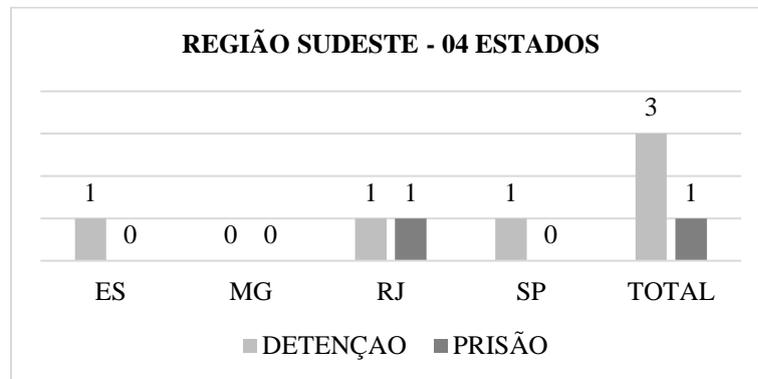
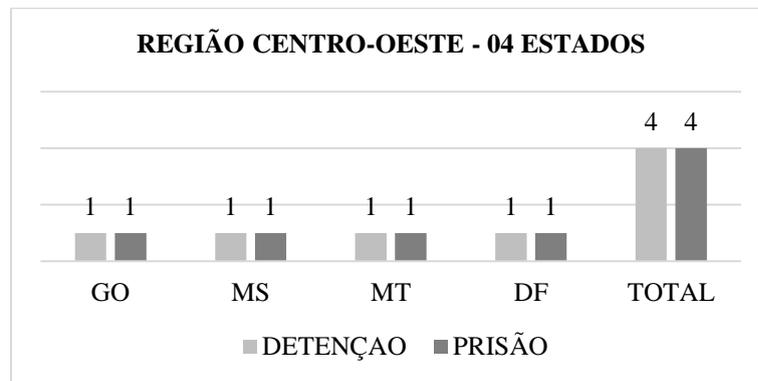


Gráfico 2: Fonte: ¹⁰⁶

Abaixo, no gráfico da região centro-oeste, as 03 (três) Unidades Federativas, adotam as sanções disciplinares de prisão e detenção em seus regulamentos. Assim como na região sul, as prisões disciplinares são bem quistas por tais instituições. Apontando, o que antes havia sido prefaciado, que poucas alterações foram realizadas no bojo dessas normas.

Gráfico 3: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região centroeste.



Fonte: ¹⁰⁷

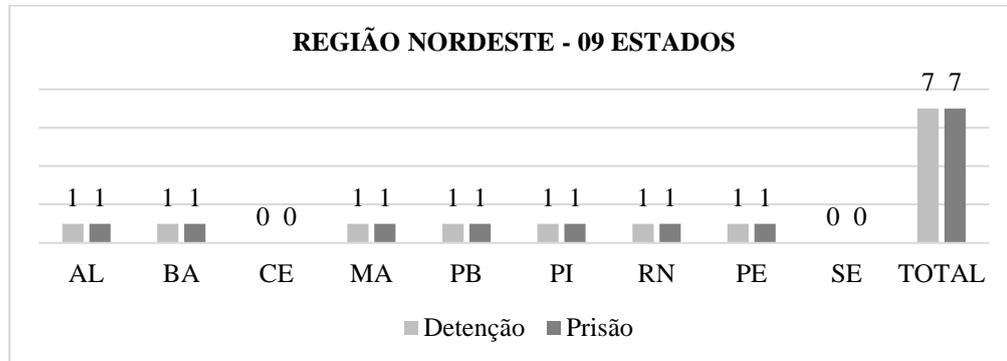
A região nordeste por sua vez, destaca-se por ter em sua composição, 02 (dois) dos 09 (nove) estados, que aboliram as penas de prisão e detenção das suas normas disciplinares. Uma peculiaridade convém enfatizar e, que é o objeto desse estudo, que no estado da Paraíba,

¹⁰⁶ Decreto nº 254-R, de 11/08/2000; Lei nº 14.310, de 19/06/2002; Decreto nº 6.579, de 05/03/1983; Lei Complementar nº 893, de 09/03/2001.

¹⁰⁷ Decreto nº 4.717, de 07/10/1996; Decreto nº 1.260, de 02/10/1981; Decreto nº 1.329, de 21/04/1978; Decreto Federal nº 4.346, de 26/08/2002.

diferenciando-se de todos os outros, o cerceamento de liberdade deixou de ocorrer no âmbito da execução penal disciplinar¹⁰⁸, como será demonstrado a diante dessa pesquisa.

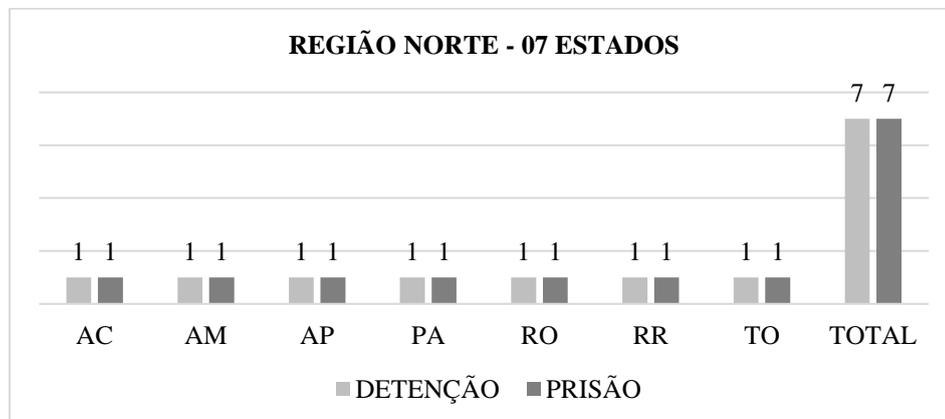
Gráfico 4: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região nordeste.



Fonte: ¹⁰⁹

Por fim, exibimos a região norte do país, composta por 07 (sete) estados, dentre esses, importando em cem por cento de aplicação de cerceamento de liberdade aos militares estaduais. Uma demonstração de pouca valorização ao princípio da liberdade como regra, e não exceção, ao Estado Democrático de Direitos soberano da Constituição Federal.

Gráfico 5: Punição disciplinar com cerceamento de liberdade na região norte.



Fonte: ¹¹⁰

Em panorama, percebemos no gráfico abaixo, que apenas 03 (três) estados suprimiram a punição de detenção de seus regulamentos disciplinares: Sergipe, Ceará e Minas Gerais.

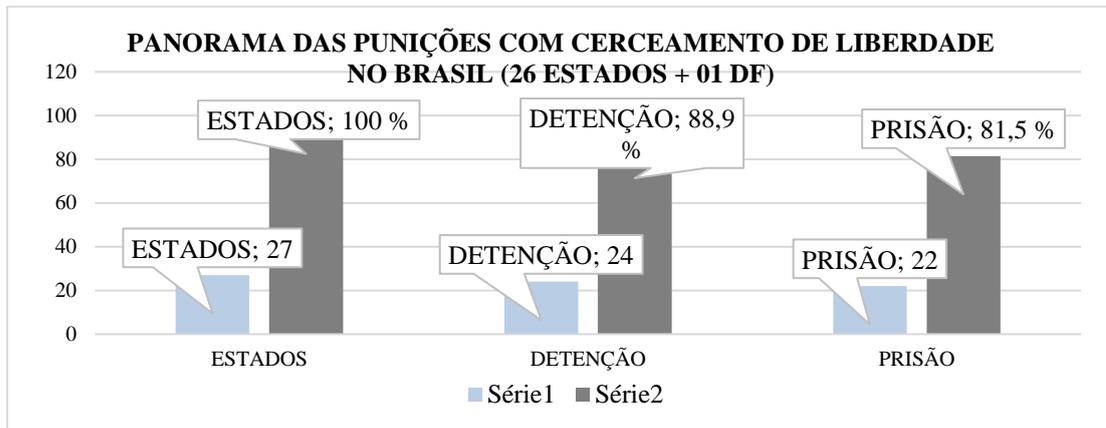
¹⁰⁸ Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016: Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

¹⁰⁹ Decreto nº 37.042, de 06/11/1996; Decreto nº 29.535, 11/03/1983; Lei nº 13.407, 21/11/2003; Decreto Federal nº 4.346, de 26/08/2002; Decreto nº 8.962, de 11/03/1971; Decreto nº 3.548, 31/01/1980; Decreto nº 8.336, 12/02/1982; Lei nº 11.817, de 24/06/2000; Lei Complementar nº 291, 21/08/2017.

¹¹⁰ Decreto nº 286, de 08/08/84; Decreto nº 4.131, de 13/01/78; Decreto nº 036, de 17/12/1981; Lei nº 833, de 12/11/2007; Decreto nº 13.255, de 12/11/2007; Decreto nº 158, de 11/08/1981; Decreto nº 1.642, de 28/08/1990.

Outrossim, dos 27 (vinte e sete) membros componentes da república, apenas 05 (cinco) estados extinguiram a pena de prisão disciplinar: Sergipe, Ceará, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo.

Gráfico 6: Panorama das punições com cerceamento de liberdade no Brasil.



Fonte: ¹¹¹

Se compreende, que das 27 (vinte e sete) Unidades da federação, apenas 05 (cinco), extinguiram a pena de prisão dos seus regulamentos disciplinares, isto quer dizer que uma acentuada maioria, ou seja, mais de 80 (oitenta por cento) dos estados, ainda adotam a prisão disciplinar como sanção administrativa aos seus militares. Esses estados foram São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Sergipe e Ceará.

Na mesma ótica, apenas 03 (três) estados brasileiros, suprimiram a pena de detenção dos seus respectivos regulamentos, ou seja, um percentual ainda maior, quase 90 (noventa) por cento, se utilizam da detenção para punir o militar por infração administrativa. Esses estados foram: Minas Gerais, Sergipe e Ceará.

Dos gráficos, é importante observarmos que, verdadeiramente, apenas os 03 (três) estados, citados acima, aboliram o cerceamento de liberdade por completo (detenção e prisão) dos seus regulamentos, levando a uma demonstração de que o cárcere disciplinar não é algo que traz indignação à sociedade brasileira¹¹².

¹¹¹ Decreto nº 43.245, de 19/07/2004; Decreto nº 12.112, de 16/09/1980; Decreto Federal nº 4.346, de 26/08/2002; Decreto nº 254-R, de 11/08/2000; Lei nº 14.310, de 19/06/2002; Decreto nº 6.579, de 05/03/1983; Lei Complementar nº 893, de 09/03/2001; Decreto nº 4.717, de 07/10/1996; Decreto nº 1.260, de 02/10/1981; Decreto nº 1.329, de 21/04/1978; Decreto Federal nº 4.346, de 26/08/2002; Decreto nº 37.042, de 06/11/1996; Decreto nº 29.535, 11/03/1983; Lei nº 13.407, 21/11/2003; Decreto Federal nº 4.346, de 26/08/2002; Decreto nº 8.962, de 11/03/1971; Decreto nº 3.548, 31/01/1980; Decreto nº 8.336, 12/02/1982; Lei nº 11.817, de 24/06/2000; Lei Complementar nº 291, 21/08/2017; Decreto nº 286, de 08/08/84; Decreto nº 4.131, de 13/01/78; Decreto nº 036, de 17/12/1981; Lei nº 833, de 12/11/2007; Decreto nº 13.255, de 12/11/2007; Decreto nº 158, de 11/08/1981; Decreto nº 1.642, de 28/08/1990

¹¹² Por não serem tipos penais, não estão sujeitos a taxatividade.

Lembrando que a diferença entre ambas sanções, como já foi dita, é que na prisão o militar vai estar recolhido e confinado a um determinado compartimento dentro do quartel, alojamento ou xadrez. Já na detenção, o militar deverá permanecer aquartelado, sem usufruir do direito de sua liberdade, contudo, pode circular nas dependências.

A ideia é que quanto mais disciplinado¹¹³ for o militar, menos cometerá transgressões. No entanto, ao observamos a relação de transgressões disciplinares¹¹⁴ em apenso, poderemos concordar que há transgressões que quaisquer militares poderão incorrer, pois quem trabalha, está suscetível a cometer erros. Logo, a visão do indisciplinado é subjetiva e não pode permanecer sendo objeto de cerceamento de liberdade na seara laboral administrativa.

É relevante ressaltarmos que os estados brasileiros que aboliram as punições de cerceamento de liberdade, como pena disciplinar aos seus militares, passaram por um processo de reformulação em seus regulamentos disciplinares, não apenas suprimiram essas punições, mas também revisaram suas relações de transgressões, alguns mudaram sua nomenclatura e acrescentaram outros tipos de penalidade, como veremos abaixo.

O estado de Minas Gerais, modificou o seu RDPM para um Código de Ética e Disciplina dos Militares – CEDM, conforme Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, acrescentando duas novas punições, segundo seu art.24: “a prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas” e a “suspensão de até 10 (dez) dias”. (MINAS GERAIS, 2002, p. 22)

O art. 30 da mesma norma diz que: “A prestação de serviço consiste na atribuição ao militar de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra”, interessante observarmos que o militar ao invés de ter sua liberdade cerceada, irá trabalhar para a sociedade, porém, sem a devida remuneração, pois, esse serviço tem o caráter punitivo, com viés educativo. (MINAS GERAIS, 2002, p. 23)

Já o art. 31, trouxe outra inovação versando que: “A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observado o seguinte: I - os dias de suspensão não serão remunerados; II - o militar

¹¹³ RDPM: art. 6º, § 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1. a correção de atitude;
2. a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
3. a dedicação integral ao serviço;
4. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
5. a consciência das responsabilidades;
6. a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

¹¹⁴ ANEXO A: RDPM/PB – Anexo I – Relação de Transgressões Disciplinares.

suspensão perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função”. Essa percebemos que alcança, diretamente, a remuneração do militar, diferente da primeira que atinge o tempo de folga que o mesmo teria para usufruir com liberdade. (MINAS GERAIS, 2002, p. 23)

O estado de São Paulo, aboliu a prisão e optou por permanecer com o mesmo nome de Regulamento Disciplinar Militar, quando emitiu a Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001. Essa originou em seu artigo 17 a nova sanção de “permanência disciplinar”, onde o transgressor ficará aquartelado, sem estar circunscrito a determinado compartimento e podendo participar das atividades do quartel. (SÃO PAULO, 2001, p.16)

Essa sanção, apesar de parecida com a detenção, difere-se, pois, foi complementada pelos artigos 18 e 19, onde julgou que a pedido do transgressor, o cumprimento dessa sanção de permanência disciplinar, poderá ser convertida em “prestação de serviço ordinário”, não inferior a 06 (seis) horas e nem superior a 08 (oito) horas, desde de que julgado plausível para a administração e sem prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina. (SÃO PAULO, 2001, pp.17-18)

O terceiro estado-membro aqui destacado é o Ceará. Esse aboliu a detenção e a prisão quando emitiu a Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, abraçando a nomenclatura de Código Disciplinar da Polícia Militar – CDPM. Essa nova legislação aceitou como punição “permanência disciplinar”, exemplo de São Paulo e trouxe a inovação da “custódia disciplinar”. (CEARÁ, 2003, p.17)

A custódia disciplinar, defendida no artigo 20 da norma supracitada, consiste na retenção do militar no âmbito do quartel, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade, porém, o militar não está circunscrito a determinado compartimento. (CEARÁ, 2003, p.17)

No entanto, nos dias em que estiver custodiado, perderá todas as vantagens e direitos, referentes ao seu posto ou graduação, isto quer dizer, que o militar não perderá apenas o financeiro, mas, também, os dias para efeito de computação de tempo de serviço para aposentadoria. (CEARÁ, 2003, p.17)

O estado de Sergipe, recentemente, reformulou seu regulamento, adotando o Código de Ética e Disciplina dos Militares – CEDM, por meio da Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017. Acolheu as punições de “permanência disciplinar”, “prestação de serviços” e “suspensão das atividades por até 10 (dez) dias”, suas configurações estão semelhantes as já citadas das Corporações acima. (SERGIPE, 2017, p.15)

Por fim, o último dos 05 (cinco) estados que extinguiram a pena prisão disciplinar aos

seus militares, foi estado do Espírito Santo, em 11 de agosto de 2000, quando emitiu Decreto nº 254-R, optando por permanecer com o mesmo nome de Regulamento Disciplinar Militar, suprimindo a pena de prisão e mantendo a de detenção. (ESPÍRITO SANTO, 2000, p.5)

Na Paraíba, desde 21 de setembro de 2016, os militares estaduais não estão cumprindo punições com cerceamento de liberdade (detenção e prisão), por força do Decreto nº 36.924, objeto desse estudo, que veda tal cumprimento. Contudo, diferentemente, do que ocorreu nos outros estados-membros do país, que optaram por extinguir tais punições, na Paraíba não houve modificações no regulamento disciplinar, nem outro que o revogasse.

No entanto, esse *novel* decreto com apenas 01 (uma) linha suprimiu o cumprimento das punições de prisão e detenção no estado. Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016, art. 1º: “Fica vedado o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento de liberdade na PMPB”. No entanto, não cuidou de resguardar direitos protegidos na Constituição Federal e outros institutos de Direitos Humanos.

4. O DECRETO Nº 36.924/2016 - VEDA O CUMPRIMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR COM CERCEAMENTO DA LIBERDADE NA PARAÍBA: A EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, SUAS GERAÇÕES, PRINCIPAIS INOVAÇÕES JURÍDICAS E DIREITOS PROTEGIDOS

4.1 DIREITOS HUMANOS: O CONTÍNUO PROCESSO DE EXPANSÃO

Podemos afirmar, os que Direitos Humanos são os direitos inerentes a todas as pessoas, relativos a condição única de ser humano. Trata-se de um valor inseparável a todos, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, sexo, religião, profissão ou quaisquer outras condições. É próprio da dignidade do homem, assim como, o homem digno dela. (RABENHORST, 2014¹¹⁵, p.2-4)

Nos Direitos Humanos, o eixo central ou ponto fixo de sua órbita, é a “Dignidade da Pessoa Humana”. Essa é condição inseparável do ser humano. Transcende conceitos, porquanto, é o valor mais precioso do homem, consubstanciando a dignidade de viver e não de

¹¹⁵ Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-QUE-S%C3%83O-DIREITOS-HUMANOS.pdf>.

sobreviver, com *liberté, égalité et fraternité*¹¹⁶. Gera ao Estado, responsabilidade em garanti-los, criando ferramentas, legislações e os meios para sua proteção. (RAMOS, 2014, p. 24)

Uma importante diferenciação quanto a conceitos, se refere a direitos humanos e direitos fundamentais. O primeiro, também chamado de atípicos ou direitos humanos propriamente ditos, são os narrados acima, ou seja, são inerentes a todas as pessoas, simplesmente por sua condição de ser uma pessoa, porém, não estão descritos ou declarados nos textos normativos dos Estados. Denominação usada no campo internacional. (RAMOS, 2014, pp.47-49)

Enquanto os direitos humanos, estão declarados em Tratados Internacionais, que podem ser absorvidos ou não, por um Estado, os direitos fundamentais, são chamados de direitos humanos típicos, ou seja, já positivados, descritos, narrados e garantidos nas constituições. Por conseguinte, dizem respeito ao Direito Constitucional e das legislações infraconstitucionais de um Estado-nação. (RAMOS, 2014, pp.47-49)

Do exposto, fazemos a seguinte reflexão: mesmo não sendo recepcionados pela legislação em determinados países, os direitos humanos sempre existiram e existirão. Quer o país seja receptivo ou não, os direitos humanos não deixarão de existir porque determinado Estado não quis compor seu corpo normativo jurídico abrangendo suas bases: liberdade, igualdade e fraternidade.

Na Idade Média, os reinados e governantes amparavam seu poder, praticamente ilimitados, na vontade divina. Afirmavam que esse poder de dominar outros, julgados abaixo desses, era um poder oriundo dos céus. Nesse caso, por vasta influência da Igreja Católica, esse tal poder, seria um domínio sagrado e ofertado pelo próprio Deus católico, representado na terra pelo Papa. (RAMOS, 2014, p.33)

Contudo, apesar do autoritarismo típico dessa época, nasceram os movimentos de reivindicação por liberdade. A Magna Carta inglesa de 1215, conhecida por Carta de João Sem Terra, foi um documento da própria elite contra os abusos do monarca João Sem Terra. Com as Reformas Protestantes e a criação dos Estados Nacionais Absolutistas, a Inglaterra limita o poder dos monarcas com a *Petition of Rights*¹¹⁷ de 1628. (RAMOS, 2014, p.34)

Outras conquistas no campo dos Direitos Humanos nessa época tiveram destaque: a edição do *Habeas Corpus Act*¹¹⁸ (1679), protegendo o direito de locomoção, a liberdade daqueles que seriam presos injustamente e edição da “Declaração Inglesa de Direitos¹¹⁹”, em

¹¹⁶ Liberdade, igualdade e fraternidade, em francês. Conceitos oriundos da Revolução Francesa. (RAMOS, 2014, p.51)

¹¹⁷ Petição de Direitos: que corroborou os direitos conseguidos com a Carta de João Sem Terra, 1215

¹¹⁸ Lei de *Habeas Corpus*: onde *Habeas Corpus* quer dizer “que tu tenhas o corpo”. (NETTO, 2014, p.281)

¹¹⁹ *Bill of Rights*

1689, fato ocorrido após a Revolução Gloriosa¹²⁰ e que antecedeu a Revolução Industrial no Reino Unido. (RAMOS, 2014, p.34)

A Revolução dos Estados Unidos, trouxe em 1776, a edição da “Declaração do Bom Povo de Virgínia”, consignada a 18 (dezoito) artigos, promovendo conteúdos de direitos humanos com viés *jus naturalista*¹²¹. Esse viés propõe que os direitos humanos são direitos emanados por Deus, o próprio criador ofereceu a suas criaturas determinados direitos que não podem ser desconsiderados por ninguém. São naturais das pessoas. (RAMOS, 2014, p.34)

Essa Declaração, constava em seu artigo I, que “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes” e no art II que “todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis”. Torna clara a preocupação em preservar a liberdade e a vida do homem sobre todas as coisas. (RAMOS, 2014, p.39)

Thomas Jefferson e outros juristas escreveram a “Declaração de Independência dos Estados Unidos”, em 1776, trazendo os ideais libertários e voltados aos direitos do homem como pessoa e, por isso, respeitável em dignidade. Pensou que pelo caminho da justiça natural, os homens já nascem com esses direitos, ou seja, naturalmente os possui, de modo que, nem os denegá-los, poderia o homem, mesmo que assim o desejasse. (ARMITAGE, 2011, p.5)

Essa “Carta de 04 de julho”, fez alusão fervorosa aos Direitos Humanos, na raiz da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Mostrou mais uma vez, que a vertente do cativo, parte do homem, como ser dominador e ambicioso de poder, mas não do “Ser Criador”, isto quer dizer, que essa índole para encarcerar pessoas não é algo natural. Vejamos o que nos trouxe:

Todos os Homens são criados iguais, são dotados pelo Criador de certos Direitos inalienáveis, entre os quais estão a Vida, a Liberdade e a Busca da Felicidade. Que a fim de assegurar esses Direitos, Governos são instituídos entre os Homens, derivando seus justos Poderes do Consentimento dos Governados (ARMITAGE, 2011, p.6)

A Revolução Francesa¹²², após a queda da Bastilha¹²³, gerou a “Declaração dos Direitos

¹²⁰ Considerada não-violenta, porque, o rei foi deposto para assunção da filha Maria e o genro Guilherme de Orange. (RAMOS, 2014, p.34)

¹²¹ Direito Natural.

¹²² Mais notável revolução político-social vista no mundo. Marco da Idade Moderna, com a separação e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Determinante para a luta pela Liberdade, Igualdade, Fraternidade e melhores condições de vida das pessoas, fim da tirania e opressão das classes trabalhadoras. Serviu de inspiração ao mundo inteiro. (CASTILHO, 2012, p.26)

¹²³ *Bastilha de Saint-Antoine*: uma prisão desativada na França, símbolo do poder da monarquia. (CASTILHO,

do Homem e do Cidadão¹²⁴", em 1789. Essa nova declaração firma uma verdadeira carta de Direitos Humanos, trazendo a participação popular nos governos e a ideia *jus naturalista* de "liberté, égalité et fraternité", como um direito comum, precípua do homem e fluente a todos. E o mais importante, a autocompreensão do homem sobre tais direitos. (CASTILHO, 2012, p.26)

Essa revolução trouxe um caráter diferenciado das demais: a universalidade de direitos. A ideia central do *tríplice direito*¹²⁵ para todos os homens e todos os povos. Outro destaque desse momento, notadamente, foi o "Projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã¹²⁶", de 1791, verdadeiro *brainstorm*¹²⁷ para a época, pois, até então não havia espaço para o espectro de pensamento sobre a igualdade dos direitos dos gêneros. (RAMOS, 2014, p.41)

Os Direitos Humanos possuem características próprias que o diferenciam mais abrangente que outros direitos. Doutrinariamente há variações. Eis algumas: a universalidade, a essencialidade, a preferenciabilidade, a historicidade, inalienabilidade, a imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Tais características merecem destaque, pois tornam um direito mais forte e menos combatível. (CASTILHO, 2012, p.15-16); (RAMOS, 2014, p.25)

A historicidade é decorrente da sociedade e da época vigente. São diferentes nos Estados, pois se baseia em valores e culturas diferentes. Nasceram em uma determinada sociedade, mas nada obsta de serem modificados. São considerados inalienáveis, porque não podem ser objeto de negociações ou comércio ou escambos. Não são patrimoniais ou econômicos. São intransferíveis. (CASTILHO, 2012, p.15-16)

A imprescritibilidade confere aos direitos fundamentais a garantia, que o legislador dispõe, de não prevê prazo fixado para ingresso com ação, ou exercício desse direito. Também são considerados irrenunciáveis, pois, apesar de poder optar pela renúncia ao exercício, em alguns casos, essa titularidade não pode ser posta à lateral ou até mesmo ser denegada. (CASTILHO, 2012, p.15-16)

A universalidade destaca que os direitos humanos são direitos de todos: todas as pessoas e todos os povos. Ao seu lado caminha a essencialidade, como sendo indispensável a dignidade da pessoa humana. Trata-se de ser fundamental. Não obstante, a preferencialidade, ou superioridade normativa, é outra característica, estando acima das demais normas, porém, respeitando as ponderações e contrapeso de todos os direitos. (RAMOS, 2014, p.25)

2012, p.26)

¹²⁴ Confeccionada por uma Assembleia Nacional Constituinte, composta por 17 (dezessete) artigos. (RAMOS, 2014, p.39)

¹²⁵ Liberdade, Igualdade e Fraternidade com uno e indivisível direito

¹²⁶ Escrito por *Olympe de Gouges*, reivindicou a igualdade de direitos de gênero. (RAMOS, 2014, p.41)

¹²⁷ Termo bastante utilizado na Administração Pública e/ou Privada que se refere a "tempestade de ideias".

De forma resumida, os direitos humanos do século XVIII, são os chamados direitos civis e políticos, protegendo as liberdades individuais (liberdade de ir e vir, de expressão, dentre outras). Já no século XIX, se destacaram os direitos sociais, econômicos e culturais, cujo panorama é a coletividade no intuito de suprir as necessidades básicas do homem lhes dar condições de desempenhar suas liberdades individuais. (RABENHORST, 2014, 6-7)

O século XX foi o marcado por uma ampliação dos direitos humanos: a ideia e a fomentação dos direitos difusos, que são os direitos que interessam a todos, a humanidade. Esses não têm bandeira ou nacionalidade, como por exemplo o direito ao meio ambiente protegido. Após essa fase, surge a preocupação com a fauna e a flora e outras até então não discutidas a proteção, como a questão de gênero. (RABENHORST, 2014, p.6-7)

A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal afirmando que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 2015, p. 300)

Isto reflete que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem status de Emenda Constitucional. Dessa forma, as demais legislações infra, deverão ter seus conteúdos alinhados a tais normas recepcionadas pela Constituição-Cidadã.

4.2 AS GERAÇÕES – O CARÁTER SIMPLISTA NA CATEGORIZAÇÃO

Não há um consenso entre os doutrinadores, sobre questão de que os Direitos Humanos, tenham ou não uma classificação. Outro desacordo, é se as classificações utilizadas e conhecidas são de fato eficientes ou se amoldam com a expansão desses direitos. Alguns denominam de gerações, outros de dimensões, outros ainda de famílias. (BULOS, 2015, p. 528)

São considerados Direitos de Primeira Geração aqueles que defendem o indivíduo do poder do Estado. São decorrentes da proteção a “Liberdade”. Esta dimensão está relacionada aos direitos civis e políticos. Também são chamadas de liberdades negativas, pois, geram ao Estado um dever de não fazer. (BULOS, 2015, p. 529)

No Brasil, os direitos de primeira geração também são denominados de direitos individuais, devido ao seu caráter peculiar. Estão normatizados no Título II, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, conduzindo no bojo do artigo 5º, os direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Seguindo-se dos seus incisos

contendo direitos decorrentes do *caput* e deveres correlacionados. (BRASIL, 2011, p.62)

Os chamados Direitos da Segunda Geração são aqueles que dizem respeito a liberdades reais ou positivas, assegurando obrigação ao Estado em fazer alguma coisa pelo cidadão no intuito de resguardar a “Igualdade”. Essa igualdade é no sentido formal, no sentido de dispor dos mesmos direitos que outras pessoas em semelhante situação. (BULOS, 2015, p.529)

Surgiu em meados do século XIX e resguarda o bem-estar da pessoa. Na Constituição Federal, estão previstos no Título II, Capítulo III - Dos Direitos Sociais, conforme o artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2011, p.594)

Esse direito se coloca na posição de igualdade exigindo normas jurídicas aplicadas a todas as pessoas e, em segunda análise, a auxiliar os vulneráveis pelo mesmo direito anterior. O direito a igualdade se transporta ainda para outras comparações na atualidade, como por exemplo, a um tratamento sem discriminação de identidade de gênero, ao tratamento sem discriminação odiosa por quaisquer motivos, dentre outros. (RAMOS, 2014, p.467)

A Terceira Geração de Direitos, se refere aos direitos que permeiam a “Fraternidade”. É a geração que cuida dos direitos difusos e coletivos. Se diferencia dos primeiros, por sua titularidade pertencer a toda humanidade. Não há individualismo, mas sim, um direito para todos. Trata-se de proteger direitos de forma generalizada e abstrata. (CASTILHO, 2012, p. 33)

Essa terceira geração comporta a ideia e o sentimento da solidariedade. São direitos que visam proteger a geração presente e as futuras. São destaques nessa geração, o direito ao meio ambiente equilibrado, o progresso com sustentabilidade, a autodeterminação dos povos, os avanços tecnológicos, dentre outros. (BULOS, 2015, p. 530)

Essa classificação, no entanto, não é absoluta, há posicionamentos críticos sobre o tema. Inclusive, sobre o seu fundamento jurídico, pois, não há nada que comprove cientificamente, que essa categorização é verdadeira ou a mais adequada. Ela demonstra um caráter simplista, frágil juridicamente e, combatível doutrinariamente. Não obstante, há o reconhecimento de que essas dinâmicas de ideias podem levar a entender que uma geração se sobrepõe a outra. (MARCHI, p.7)

Há por exemplo, autores que já compreendem que há outras gerações: quarta, quinta e sexta. A Quarta Geração de Direitos, se dispõe no ramo da genética, do biodireito, da mudança de sexo, a eutanásia, clonagem, dentre outros ligados a engenharia genética. Em nosso

ordenamento, sobre essa geração, há um destaque para a Lei de Biossegurança¹²⁸, que proibiu a clonagem humana. (BULOS, 2015, p. 530)

A Quinta Geração de Direitos, traz como principal correspondente, o direito a paz. Estando esse direito, alicerçado nos principais diplomas internacionais de Direitos Humanos. No Brasil, está assegurado no art. 4º, inciso IV, versando que o país regerá suas relações com outros Estados soberanos, seguindo os princípios de independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, a não intervenção, isto é, o direito de o país manter a paz e evitar conflitos armados, bem como, a igualdade entre os Estados. (BULOS, 2015, p.530-531); (BRASIL, 2001, p.54-56)

Sobre a geração que defende que o direito a paz é um direito humano, parece interessante, destacar o papel das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como, suas forças de reserva: as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares. Pois, a paz, é um requisito imprescindível para a salvaguarda dos Direitos Humanos. Cabendo aos militares do país essa proteção, no âmbito externo e interno da segurança. (COSTA, 2011, p.168)

Os recém chamados de Direitos de Sexta Geração, são o direito à democracia, à informação e o pluralismo jurídico. Sobre a democracia, argumenta-se por essa não coadunar com outros regimes que atentem contra as liberdades públicas. O acesso à informação não há titularidade, mas todos, sem distinção, têm a prerrogativa de informar e ser informado. (BULOS, 2015, pp.531-532)

Sobre o pluralismo político, o Brasil já avançara no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal, elevando a categoria de princípio esse direito, fomentando o Estado Democrático de Direitos na República. Não obstante, a Declaração Universal do Direito do Homem, protegeu em seu artigo XXI, afirmando do direito que as pessoas têm de participarem do governo do seu país, diretamente ou representadas. (BULOS, 2015, p.532)

Não obstante, essa classificação categórica de gerações em ordem primeira, segunda, terceira e demais, pode parecer que foi um arranjo feito através da linha temporal da própria história ocidental, para legitimar determinados sistemas normativos de direitos fundamentais ou a justificativa para as próprias revoluções, das quais esses direitos foram defendidos. (MARCHI, p.7)

Também poderão ocorrer momentos, em que os direitos, à medida que forem surgindo ou se transformando, encontrem dificuldades para se encaixar em alguma dessas classes, previamente determinadas, até porque, se as mudanças e transformações ocorrem no seio do

¹²⁸ Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (BULOS, 2015, p.530)

próprio direito já disposto, não há o que impor classes ou divisões. Ou até mesmo, sendo um direito nascituro, não é prudente haver engessamento de conceitos ou níveis.

No cotidiano dos policiais militares há enfrentamentos de problemas relacionados a disciplina quando os mesmos expressam suas opiniões, o que muitas vezes geram punições que ferem os direitos supra elencados.

No contexto do trabalho em tela, o governador do Estado da Paraíba emitiu um decreto que veda o cerceamento da liberdade como punição disciplinar aos militares do estado. Torna-se interessante estudá-lo no sentido de verificar se as alterações propostas, contribuem para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.3 INOVAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA PRISÃO DISCIPLINAR: O DECRETO 36.924/2016 E O PROJETO DE LEI Nº 148/2015 – CÂMARA FEDERAL

O Decreto nº 36.924 de 21 de setembro de 2016, emitido pelo Governador do Estado da Paraíba, apesar de ter trazido proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, de imediato, pode ser observado com certa fragilidade jurídica.

Primeiro, pelo fato de que a prisão por transgressão disciplinar ser matéria de direito constitucional.¹²⁹ Segundo, pela rapidez de como o seu contexto foi transportado da norma em abstrato para realidade da caserna¹³⁰ nesse caso em específico.

O inciso LXI, do art. 5º da CF enfatizou que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Essa prescrição, por ser constitucional, é limitadora de algumas modificações, devido a rigidez em seu processo de mudança. (BRASIL, 2011, p.434).

A Constituição brasileira, resumidamente, é classificada como: democrática, unitária, eclética, formal, escrita e rígida. É considerada democrática, pois, em sua elaboração contou com a participação popular. Justamente, pelo país estar saindo de um período ditatorial. Dita unitária, por seu conteúdo estar disposto de forma única, em toda sua extensão. Sob a ótica de ideologias, é considerada eclética, pois, abarcou diversas ideias, pensamentos e interesses políticos. (BULOS, 2015, pp. 119-120)

¹²⁹ Sendo este ponto de partida para os demais direitos em nosso país e tendo por objeto o estudo detalhado na Constituição Federal. (BULOS, 2015, pp.56-57)

¹³⁰ Termo referente a quartel, lugar onde se instalam os militares. Exemplo: vida militar: vida na caserna.

A Carta Magna do Brasil é considerada formal, pois, os procedimentos para sua reforma estão delimitados, no seu art.60, de forma solene e específica. Tem ainda em sua classificação a forma escrita e seu processo de mudança é rígido, pois há mais facilidade em iniciar um projeto de lei que haver uma Emenda Constitucional –EC. (BULOS, 2015, pp.121-122)

O direito as propostas de Emendas à Constituição, está assegurado no artigo 60 da Carta-Cidadã. Consta que essas propostas devem ser colocadas por, no mínimo de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou pelo Presidente da República; ou ainda, por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (BRASIL, 2015, p.52)

Isto quer dizer, que fora esses entes citados acima, nenhum outro poderá propor Emendas à Constituição. Evitando assim propostas por entidades ou órgãos desamparados legalmente e desnecessárias de jurisdição.

Outro tratamento desse artigo que merece destaque é o que se encontra no parágrafo primeiro, constando da vedação de Emenda à Constituição em vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, se precavendo de golpes político-partidários. Tratou o constituinte de precaver a Soberania da Constituição Federal, protegendo-a de possíveis golpes. (BRASIL, 2015, p.52)

O parágrafo quarto do artigo 60, traz em seu bojo, os objetos que não poderão figurar como propostas de Emenda Constitucional que tendam a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Pois, se assim, o constituinte não houvesse petrificado, os alicerces do Estado Democrático de Direitos poderiam ser abalados. (BRASIL, 2015, p.52)

Do exposto, pode-se perceber que emendar a Constituição não é um processo que se dá com facilidade. Contudo, após longos anos sob a égide dos regulamentos disciplinares cerceadores da liberdade, os militares buscaram aliados políticos para intercederem por tal demanda e reverter a atual situação das prisões disciplinares no país, mesmo que seja pelo meio de legislação infraconstitucional: os Projetos de Lei.

Outra observação sobre o *Novel* Decreto, é que o mesmo se inseriu de forma abrupta ao cotidiano das forças militares da Paraíba, uma vez que sua redação veda diretamente o cumprimento da punição com cerceamento da liberdade no âmbito da PMPB, isto é, atua diretamente na Execução Penal do Direito Administrativo Disciplinar Militar no estado.

Argumentou o *novel* decreto e, com apenas 01 (uma) linha, suprimiu o cumprimento das punições de prisão e detenção no estado. Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016, art. 1º: “Fica vedado o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento de liberdade na PMPB”.

Pode-se perceber que foi um processo abrupto, uma ruptura de um *status quo*¹³¹ que perdurava desde a fundação da província, por volta do ano de 1.585 (mil, quinhentos e oitenta e cinco) d.c, e que, a olhos nus, vê-se aproximadamente 430 (quatrocentos e trinta) anos de cárcere disciplinar, revogados em 01 (uma) linha de texto.

O que se procura garantir é que haja o efeito *cliquet*,¹³², que se trata do Princípio da Vedação do Retrocesso aplicado aos direitos humanos e fundamentais, velando no cuidado de que os direitos concretizados não podem mais retroceder, podendo apenas avançar. A exemplo, dos direitos derivados as prestações. (AMORIM, 2011, pp.201-202)

O Princípio da Vedação do Retrocesso também é chamado de “Eficácia Vedativa do Retrocesso” decorre da proibição da supressão de normas que assegurem a dignidade da pessoa humana. Não é algo facultado ao legislador, trata-se de uma limitação material desse. Pois, além de criar normas, também deverá criar outras ferramentas que que não haverá restrição ao exercício e à proteção daqueles direitos. (CASTILHO, 2012, p.262)

Esse princípio protege diretamente o núcleo central dos direitos fundamentais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no sentido que veda a “eliminação da concretização” de um direito já alcançado, ao contrário, garante que esse direito seja apenas majorado e aprimorado. (RAMOS, 2012, p.89)

Esse princípio difere-se da proteção contra efeitos retroativos. Este segundo veda a ofensa ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e do direito adquirido. A vedação do retrocesso ou da concretização proíbe as medidas de efeitos retrocedentes, ou seja, que venham a mitigar ou até suprimir os direitos humanos. (RAMOS, 2012, p.89)

Não obstante, a pesquisa em tela expôs que, desde a descoberta do Brasil, em anos de 1.500 (mil e quinhentos) anos d.C., até a datas atuais, apenas 05 (cinco), das 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, aboliram o cativo disciplinar para os seus militares, podendo demonstrar que não se trata de um assunto de interesse da sociedade brasileira. O cativo militar não desperta indignação no Brasil, do contrário, esse não seria o *status quo*.

Contudo, o próprio decreto assegura que para efeitos de assentamentos nas fichas disciplinares o cerceamento continua sendo válido. Da forma como o decreto foi emitido, pode haver espaço para questionamentos sobre sua fragilidade. Sendo o bastante, que um outro decreto o sobreponha revogando-o.

Não obstante, até as datas atuais, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba,

¹³¹ Situação anterior; estado anterior; posição. (NETTO, 2014, p.314)

¹³² Efeito que se refere ao movimento de subida dos alpinistas que é sempre para cima, evitando retroceder no percurso. (AMORIM, 2011, p.201)

foi revisto, sob a luz dos princípios constitucionais. Bem observado, seria o bastante a frase “revoga-se o decreto nº 36.924/2015”, por parte do gestor do Poder Executivo Estatal, para que os policiais e bombeiros militares retornassem ao cárcere administrativo no estado.

É importante frisar que as prisões disciplinares para os militares sempre se mostraram eficientes no sentido de controle da tropa, lhes dando poucas saídas para exercerem direitos e muito menos de exigirem garantias desses aos gestores do Poder Executivo.

O decreto em tela, trouxe uma instantaneidade, que pode levantar questionamentos quanto a sua verdadeira ideia, que não seja de garantir direitos, mas de cunho político-partidário. A compreensão é que tais regulamentos sejam revistos e se adequem aos princípios norteadores da Constituição-Cidadã, capitaneados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não relegando as observações no que diz respeito as relações de transgressões disciplinares, pois, muitas dessas condutas já não é mais cabível exigências. Não obstante, que tais castigos sejam extintos ou substituídos por sanções mais adequadas ao atual momento que vive o Estado Democrático de Direitos.

Das tentativas de convencer os parlamentares, a mídia e o próprio Estado em apoiar a extinção de penas com cerceamento de liberdade na esfera administrativa militar, ocorreram inúmeros insucessos. Após boa parte das tropas se convencerem que precisariam elas próprias lutarem pelos seus direitos e buscarem tais modificações, conseguiram eleger alguns militares como parlamentares.

Sendo esses, representantes da classe e sensíveis ao clamor das tropas. O sucesso da interseção dessa demanda no parlamento, oriunda do seio das tropas, em terem seus direitos fundamentais e humanos protegidos, com a vedação do cerceamento de liberdade dos militares do Brasil, por via administrativa, ocorreu recentemente, em 2015, com a aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, do Congresso Nacional ao apelo do Projeto de Lei nº 148/2015.

Esse Projeto de Lei foi de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), do Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC) e outras autoridades, tramita no Congresso Nacional, após a aprovação pela CCJ e até a data de 11 de outubro de 2017 se encontrava na Secretaria Legislativa do Senado Federal e pronta para a deliberação em plenário¹³³.

Mais do que em qualquer momento na história, o Projeto de Lei nº 148/2015¹³⁴ encontra apoio para ser aprovado, em sua matéria e forma até o fim da tramitação, pois se ajusta aos

¹³³ Site do Senado Federal, acesso disponível pelo link: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123455>

¹³⁴ ANEXO D

princípios da Constituição Federal. Outrossim, é interessante conhecê-lo.

Diferentemente, do Decreto nº 36.924/2015, objeto desse estudo, o Projeto de Lei nº 148, propõe alteração no art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O novo Projeto de Lei nº 148/2015, traz em sua nova redação que o artigo 18, que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal. Isto quer dizer que haverá a obrigatoriedade em modificar a nomenclatura e a estrutura dos atuais regulamentos disciplinares, além pautarem suas condutas na ética profissional.

O Projeto destaca ainda que esses novos Códigos de Ética, terão a finalidade de definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas. Isto implica que essas Transgressões Disciplinares serão delimitadas a um determinado rol e já constará de uma previsão de punição.

Outro destaque, é que esses Códigos inovarão em seu bojo, pois, neles já a deverá constar da regulamentação do processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares. Que até então se dá de forma diferenciada nas Unidades da Federação.

Com isso aplica-se o princípio da universalidade e da isonomia ao tratamento às infrações disciplinares no campo do Direito Administrativo Disciplinar Militar. Garantia que até então não dispomos. Não obstante, esses Códigos deverão ser pautados pelos seguintes princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana, da legalidade, presunção de inocência, do devido processo legal, da contraditório e ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade e maior inovação que é a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Também diferente do Decreto aplicado pelo Governador da Paraíba, os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de 12 (doze) meses para regulamentar e implementar a lei. O que pode trazer ao leitor uma ideia da complexidade da aplicação da futura lei, ao contrário do compreendeu o gestor paraibano.

É provável que o Projeto de Lei nº 148/2015 seja aprovado na íntegra e então, desse momento em diante, deverá ser aplicado as forças militares de todo país, trazendo consigo a garantia e a certeza jurídica de que não haverá mais prisões disciplinares aos militares no Brasil, cumprindo com efetividade o princípio soberano da Dignidade da Pessoa Humana.

4.4 PRINCIPAIS DIREITOS PROTEGIDOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VALOR PRINCIPAL

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratado no primeiro artigo da Constituição-Cidadã, como um fundamento da República, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Deixando claro sua importância para a manutenção do Estado Democrático de Direitos e para sociedade brasileira. (BRASIL, 2015, p.11)

Cada pessoa é um ser único, individual em si mesmo. Seu valor é incondicional, não é coisificado, não tem preço. “Os seres humanos são pessoas, termo jurídico que designa exatamente o detentor de direitos. Por isso mesmo, os seres humanos devem ser sempre tratados com respeito, isto é, como um fim em si mesmo. Cada vez que usamos alguém como coisa, isto é, como instrumento para a obtenção de algo, estamos a violar a sua dignidade”. (RABENHORST, 2014, p.5)

Na internacionalização dos Direitos Humanos, a “Declaração Universal de Direitos Humanos” enuncia em seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana. Versa em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Os Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) também reconhecem que “dignidade é inerente a todos os membros da família humana”. (CASTILHO, 2012, p.68)

Na Constituição de 1988 a “Dignidade da Pessoa Humana” (art. 1º, III), se expande para quatro vertentes em nosso direito: criação de novos direitos, a interpretação adequada das características de um direito, limites as ações do estado e a chamada fundamentação no juízo de ponderação, ou seja, escolher entre direitos que prevaleçam sobre outros. (CASTILHO, 2012, p.71)

Trata-se de um indispensável vetor a justiça social, um valor constitucional soberano. O acatamento desse valor, não é apenas o cumprimento de uma lei, mas, a incorporação de toda uma história de conquistas de direitos contra a exclusão, a opressão e a discriminação. É responsável por todos os direitos e garantias fundamentais. (BULOS, 2015, p.513)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em nossa República, foi de tal forma contemplando e protegido que podemos afirmar que não há Estado Democrático de Direitos sem esse. Ele foi alicerce não só para aqueles direitos e garantias surgidos das gerações ou dimensões, mas de diversos outros. (BULOS, 2015, p.513)

Hoje, por exemplo, o réu não é mais coagido para realização do exame de DNA, como

obtenção de prova que o implique. O que antes era feito a duras imposições e ameaças pelos representantes estatais. Ainda na esfera do Direito Penal, a prisão cautelar, com excesso de duração de prazo não pode vingar, nem mesmo para aqueles réus cujos crimes foram hediondos, conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal. (BULOS, 2015, p.514)

No mesmo caminho pela preservação da dignidade humana, foi proibido no Brasil o tratamento desumano e degradante, as práticas de tortura, a proibição do racismo, de tratamento humilhante ou vexatório, trazendo assim o entendimento de que o país preserva, além da vida, a vivência com respeito aos direitos do homem. (BULOS, 2015, pp.514-515)

Não obstante, o princípio em estudo, garante o “mínimo existencial”, podendo ser conceituado como um conjunto de condições mínimas para o ser humano viver com dignidade, que respeitadas as subjetividades das doutrinas, pode-se dizer que constam o direito à educação e saúde básicas, assistência aos necessitados e o acesso à justiça. (AMORIM, 2011, p.140)

A dignidade humana é o alicerce para todas as gerações de direitos. É universal e mesmo quem desconhece não deixa de tê-la. Nesse caso, aqueles que tem o conhecimento, deve cuidar em proteja-la. É um valor próprio da existência humana.

A dignidade humana remete ao direito de nascer, de ser criado, alimentado, educado em conhecimentos e em cidadania, de ter uma moradia salutar, de fazer suas próprias escolhas de trabalho, de orientação sexual ou religiosa, enfim, de ser livre. O homem livre traz em si, um entusiasmo e um desejo de se autovalorizar, se autoestimar como pessoa. Assim sendo, a liberdade está intimamente conexas com a dignidade.

Na conjuntura dessa pesquisa, os militares como pessoas, são tratados de forma desigual, diferentes dos demais da sociedade em que vivem e, muitas vezes discriminatória ou rotulada, como já citado, a exemplo do estudo sobre o inciso LXI, do art.5º no item 2.2 dessa obra.

No contexto do Decreto nº 36.924/2015, que veda o cumprimento da punição disciplinar com o cerceamento da liberdade, ora em debate, os principais direitos protegidos foram o da liberdade *stricto sensu* e o da dignidade da pessoa humana.

O direito da liberdade *stricto sensu* ou da liberdade *in natura*, foi tutelado, pelo seu óbvio motivo de se tratar de um direito e um sentimento natural do homem, como ser humano e, que é tão natural, que até os animais, que não dispõem da razão, não aceitam pacificamente se manterem cativos, aprisionados em um determinado lugar, mas sim de estarem livres e dispor dessa liberdade conforme seu interesse, seja para caminhar, correr, ir à praia, ficar em casa com a família e inúmeras outras.

O outro direito garantido, está no cumprimento da extensão do Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana, pois, o tratamento desigual aplicado aos militares, arranha esse princípio e, portanto, o fundamento do Estado Democrático de Direitos, por vários aspectos.

Primeiro, pelo cunho rotulador e discriminatório, em aplicar a uma classe de trabalhadores, legislação que suprime a liberdade por fato não delituoso, quando não é aplicado aos demais cidadãos, não obstante, como vimos acima, até aqueles que cometeram crimes hediondos podem ter suas liberdades.

Segundo, pela precária valoração ao profissional como servidor público e como uma pessoa, sujeito de direitos. Posto que, há aproximadamente 500 (quinhentos) anos que vigora esse *status quo*. Demonstrando a pouca preocupação da sociedade com o trabalho do profissional militar.

Outra lesão ao princípio em destaque, se dá pela sensação ou sentimento de vergonha que sente o militar diante de seus amigos e familiares quando preso por transgressão, que nesse campo, se atinge sua autoestima e o constrange perante seus entes.

O que se espera é que esses direitos, uma vez concretizados, não venham a sofrer retrocessos, mas, sem alinhem ao efeito *cliquet*, no âmbito estatal e, por conseguinte, que os princípios aqui elencados sejam mantidos no ordenamento jurídico estatal.

CONCLUSÃO

Após as pesquisas e já delineado o trabalho, que teve como objeto de estudo o Decreto Estadual nº 36.924/2016, emitido pelo Governador do Estado da Paraíba, no ano de 2016, que vedou o cumprimento da punição disciplinar com cerceamento de liberdade (prisão e detenção) aos militares do estado.

Buscou-se verificar se as alterações propostas pelo decreto em tela, contribuíram a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, apontando se há fragilidade jurídica ou carência de outras medidas para que seja efetividade garantido o direito à liberdade e o fim das prisões disciplinares nesse âmbito estatal. Chegamos a algumas conclusões.

O decreto analisado, assim como o Regulamento Disciplinar Militar, se encontra localizado na esfera do Direito Público Penal e Especial, no ramo do Direito Penal Militar, mais precisamente, no Direito Administrativo Disciplinar Militar.

O mesmo documento cumpre em linhas superficiais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois, apesar de concedida a liberdade, no estrito senso da palavra, como o direito de ir e vir, observamos que o direito à liberdade, não só corresponde a essa, mas a todas as formas de liberdade que sejam permitidas, o que não ocorreu, pois, não houve reformulação no rol de transgressões disciplinares.

Por não ter havido esse cuidado, em ser feita uma reformulação à luz dos direitos fundamentais e constitucionais, a relação de transgressões permanece cerceando outros tipos de liberdade, como por exemplo, a de expressão, não obstante outros direitos constitucionalmente garantidos.

Outra interessante conclusão, foi que percebemos que não houve um estudo prévio e nem sequer acompanhou o Projeto de Lei nº 148/2015, da Câmara Federal, que tramita no Congresso Nacional e que é de conhecimento de todas as Corporações, pois, toca em ponto sensível dos pilares da hierarquia e disciplina, da forma castra como vem sendo mantida.

Do contrário, teria acoplado a proteção dos direitos que versa aquele, como por exemplo, a própria repaginação do Regulamento Disciplinar, que pelo projeto, será modificado a partir da sua nomenclatura, tornando-se mais atual e ajustado ao ordenamento jurídico pátrio.

Seguinte conclusão, é que o decreto estudado pode ser desfeito na mesma velocidade que foi feito, ou seja, mostrou-se frágil em seu alicerce jurídico, e pode ser revogado com uma simples linha digitada, assim como está disposto. O que causa uma espécie de insegurança no seio da tropa, do retorno ao cárcere disciplinar a qualquer momento.

Percebemos ainda, o que denominamos de “misericórdia político-partidária” do momento, por parte do Governador do Estado da Paraíba, pois, o que transpareceu é que o decreto foi emitido com fragilidade propositadamente, para que um clima de suspense do retorno do cerceamento da liberdade seja disseminado, levando a tropa a se comportar de maneira a pouco questionar os seus direitos.

Se houvesse uma real preocupação em reordenar os direitos fundamentais dos militares da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, com destaque para a dignidade e a liberdade, as mudanças teriam ocorrido de forma diversa e não apenas se restringindo ao campo da Execução Penal Administrativa Disciplinar Militar como foi emitido.

Outra conclusão, é que se faz necessário, um estudo sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, no intuito de rever seus conceitos e suas transgressões, sugerindo desde já, outros tipos de punições, com exceção de penas cerceadoras de liberdade, para que se adeque ao Estado de Direitos e ofereça aos militares estaduais da Paraíba uma concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, compreendemos que houve um minúsculo avanço na seara dos Direitos Humanos, quando observamos o quadro de panorama do cerceamento de liberdade disciplinar aplicada aos militares estaduais como *prima ratio*, contudo, nesse âmbito do direito militar carece de algumas mudanças e implementações de alguns direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARMITAGE, David. **Declaração de Independência: uma história global**. Tradução: Ângela Pessoa. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 16p. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/12752.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2017.

BARBOSA, Kátia Borges. BRASIL, Maria Glaucéria Mota. SOBREIRA, Waleska Fernandes de O. **Uma reflexão comparativa da segurança pública nos governos FHC e LULA: A criação do SUSP**. Artigo para o Curso de Serviço Social. CNPQ – Laboratório de Direitos Humanos, Cidadania e Ética, 21p, 2011. Disponível em: http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/uma_reflexao_comparativa_da_seguranca_publica.pdf. Acesso em 21 e 22 de outubro de 2017.

BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed. maio de 2011, 2ª reimpressão, abril de 2015, 660p.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Clássicos.

BENEVENTO, Cláudia; FUMANGA, Mário; KARLMAYER, Roberto; SIQUEIRA, Fábio. **Como elaborar um projeto de pesquisa: linguagem e método**. Ed. FGV, 2008.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 5.289, de 29 de novembro 2004. **Dispõe sobre a Força Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, 1940, 90p. Disponível em http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf, acesso em 03 de setembro de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/codigo_penal_militar.pdf. Acesso 03 de setembro de 2017 e 15 de outubro de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Codigo_de_Processo_Penal_Militar.pdf. Acesso 03 de setembro de 2017 e 15 de outubro de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Segurança Pública. Órgãos de segurança. Conceitos básicos.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica>. Acesso em: 21 e 22 de outubro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo.** 4. ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

_____. Senado Federal. Agência do Senado. **Telefones de utilidade pública.** Disponível em <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/jornal/cidadania/TelefonesCidadao/not03.htm>

_____. Senado Federal. **Direitos Humanos.** – 4ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441p.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 2015, 488p.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC 83/2014 e os últimos julgados do STF. São Paulo: Saraiva, 2015..

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 2ª ed. Vol. 30. São Paulo: Saraiva, 2012, 273p. Disponível em: <http://lelivros.bid/book/download-direito-humanos-vol-30-ricardo-castilho-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em 12 de setembro de 2017 e 09 de outubro de 2017.

CBMPB. **Revista especial em comemoração ao centenário da Corporação.** Paraíba: 2017, 44p. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B-ljcJFrqhpIVnVVLUo5X2hmbTQ/view>, acesso em 03 de agosto de 2017.

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento Organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010a.

COSTA, Hilton Garcia; RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João. **Direito Militar: doutrinas e aplicações.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, 964p.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral.** São Paulo, Saraiva, 2012, pp. 1-678.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão. História da violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramallete. Do original em francês: *Surveiller et punir.* 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203923/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2017 e 14 de outubro de 2017.

GARCIA FILHO, Theodoro Domingos Martins. **História das prisões**. Dissertação para o programa de pós-graduação em direito. Especialização em ciências penais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS, 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/historia-das-prisoas/114852>, publicado em 01 de novembro de 2013. Acesso em: 03 de agosto de 2017 e 17 de setembro de 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Plataforma Geográfica Interativa**. Brasília, 2017. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/default_div_int.shtm?c=1. Acesso em 03 de setembro de 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, João Batista de. **A Briosa: A História da Polícia Militar da Paraíba**. *Revista Eletrônica de comemoração aos 185 anos da Briosa*. João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/48857107-historia-pm.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2017 e 12 de outubro de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1-1.824.

MARCHI, William Ricardo de Almeida. **Uma reflexão sobre a classificação dos direitos fundamentais**. 12p. Artigo em revista jurídica. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol3_n1_2010/UMAREFLEXAOSOBREACLASSIFICACAODOSDIREITOSFUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2017.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Compacto – Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 4ª ed. 2 tir. São Paulo, 2014, pp. 1-320.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa – Casa Eptácio Pessoa. **Constituição Estadual da Paraíba**. João Pessoa, 1989, 204p. (D.O de 05/10/89).

_____. Assembleia Legislativa – Casa Eptácio Pessoa. **Constituição Estadual da Paraíba. Emendas Constitucionais**. João Pessoa, 1989, p.150-204. (D.O de 05/10/89).

_____. Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016. **Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.** Paraíba, 2016, p. 1-1. (D.O de 22/09/16).

_____. Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar, fixa seu efetivo e dá outras providências.** Paraíba, 2007. (D.O de 29/12/07)

_____. Lei nº 8.444, de 28 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.** Paraíba, 2007. (D.O de 29/12/07)

_____. Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre a organização estrutural e funcional da PMPB e dá outras providências.** Disponível em: http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/leis_complementares/2008_dispoe_sobre_a_organizacao_estrutural_e_funcional_da_policia_militar_do_estado_da_paraiba_e_da_outras_providencias_.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

PMPB. **Manual de Sindicância** (Resolução nº 0005/98 – GCG, de 29 de outubro 2001, publicada em BOL PM 0031 de 31/02/2002.

PMPB. **Revista Eletrônica de comemoração aos 185 anos da Briosa. 2017.** Patrono da PMPB Cel Elísio Sobreira, 2012. Disponível em: <http://abriosa.com.br/tag/elisio-sobreira/>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014, 630p.

RABENHORST, Eduardo R. **O que são direitos humanos?.** 2014. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-QUE-S%C3%83O-DIREITOS-HUMANOS.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código penal militar comentando: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, 267p.

UFSC. Centro Universitário de Pesquisa e Estudos sobre Desastres. **Capacitação básica em Defesa Civil.** Florianópolis: CAD UFSC, 2012.

USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Biblioteca virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. São Paulo, atualizado em 11 de julho de 2008.

VALENTE, Júlia Leite. **“Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança**

pública no Brasil. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2012 – Edição 10 – Dezembro/2012 ISSN 1983-2192. Disponível em: <http://www.bjis.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2646/2076>. Acesso em: 15 e 17 de outubro de 2017.

VIANELLO, Luciana Peixoto. **Apostila da disciplina: Método e técnicas de pesquisa.** EAD Educação à Distância. Disponível em http://disciplinas.nucleoad.com.br/pdf/Livro_mtp.pdf, acesso em 20 de maio de 2017.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Extinção da prisão administrativa disciplinar militar – uma nova visão em face de questões de natureza doutrinária e processual em busca da construção de novos paradigmas em face do Estado democrático de Direito.** Revista *Jus Vigilantibus*, Out de 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/28746>, acesso em 20 de maio de 2017.

UNESCO, Representação da. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998.

REFERÊNCIAS ESPECIAIS (Regulamentos Disciplinares)

ACRE. Decreto nº 286, de 08 de agosto de 1984. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.** Rio Branco, 1984, pp. 1-34.

ALAGOAS. Decreto nº 37.042, de 06 de novembro de 1996. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.** Maceió, 1996, pp. 1-24.

AMAPÁ. Decreto nº 036, de 17 de dezembro de 1981. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.** Macapá, 1981, pp. 1-34.

AMAZONAS. Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.** Manaus, 1978, pp. 1-23.

BAHIA. Decreto nº 29.535, de 11 de março de 1983. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.** Salvador, 1983, pp. 1-47.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. **Aprova o RDE - Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (R-4)**. Brasília, 2002, pp. 1-36.

CEARÁ. Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003. **CDPM - Código Disciplinar da Polícia Militar**. Fortaleza, 2003, pp. 1-57.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002. **Aprova a aplicação aos militares de Distrito Federal, o Decreto Federal nº 4.346. RDE – Regulamento Disciplinar do Exército**. Brasília, 2002, pp. 1-2.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000. **RDME – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais**. Vitória, 2000, pp. 1-34.

GOIÁS. Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de 1996. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Goiânia, 1996, pp. 1-27.

MARANHÃO. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Aprova a aplicação do Decreto Federal nº 4.346. RDE – Regulamento Disciplinar do Exército**. São Luiz, 2002, pp. 1-34.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 1.260, de 02 de outubro de 1981. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Campo Grande, 1981, pp. 1-33.

MATO GROSSO. Decreto nº 1.329 21 de abril de 1978. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Cuiabá, 1978, pp. 1-28.

MINAS GERAIS. Lei 14.310, de 19 de junho de 2002. **CEDM - Código de Ética e Disciplina dos Militares**. Belo Horizonte, 2002, pp. 1-48.

PARÁ. Lei nº 833, de 13 de fevereiro de 2006. **CED – Código de Ética e Disciplina**. Belém, 2006, pp. 1-75.

PARAÍBA. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Paraíba, 1981, pp. 1-30.

PARANÁ. **Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências**. Curitiba, 2002, pp. 1-28.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. **CDME - Código Disciplinar dos Militares Estaduais**. Recife, 2000, pp. 1-39.

PIAUI. Decreto nº 3.548, de 31 de janeiro de 1980. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Teresina, 1980, pp. 1-22.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Rio de Janeiro, 1983, pp. 1-49.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Natal, 1982, pp. 1-34.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004. **RDBM - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar**. Porto Alegre, 2004, pp. 1-31.

RONDÔNIA. Decreto nº 13.255, 12 de dezembro de 2007. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Porto Velho, 2007, pp. 1-29.

RORAIMA. Decreto nº 158, 11 de agosto de 1981. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Boa Vista, 1981, pp. 1-27.

SANTA CATARINA. Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Florianópolis, 1980, pp. 1-37.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 893, 09 de março de 2001. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. São Paulo, 2001, pp. 1-38.

SERGIPE. Lei Complementar nº 291, 21 de agosto de 2017. **CEDM – Código de Ética e Disciplina dos Militares**. Aracaju, 2017, pp. 1-39.

TOCANTINS. Decreto nº 1.642, de 28 de agosto de 1990. **RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Palmas, 1990, pp. 1-27.

ANEXO A**REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA****Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981 (C.O. de 26/04/81).**

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 61 da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.506, de 03 de fevereiro de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 1981; 93º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

GERALDO AMORIM NAVARRO

SECRETARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEVERINO TALIÃO DE ALMEIDA

CEL PM CMT-GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**CAPÍTULO I - GENERALIDADES**

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das

praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único – São também tratadas, em partes, Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo Único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de "OPM".

Parágrafo Único – Para efeito deste Regulamento, Comandantes, Diretores e Chefes de OPM serão denominados "Comandantes".

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único – A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis,

regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1. a correção de atitude;
2. a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
3. a dedicação integral ao serviço;
4. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
5. a consciência das responsabilidades;
6. a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III - ESFERA DA AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade.

Parágrafo Único – Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-

militar.

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São competes para aplica-las:

1. o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
2. o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;
3. o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens;
4. o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;
5. os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens;
6. os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único – A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 11 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência a caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opinião pessoal.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrências com policiais-militares de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo de quatro

dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas obedecidas às demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação, apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 11 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional. Parágrafo Único – No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II - TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
2. Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contrarregras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

CAPÍTULO V - JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

1. os antecedentes do transgressor;
2. as causas que as determinaram;
3. a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
4. as consequências que dela possam advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causa que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

1. ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
2. ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
3. ter sido cometida à transgressão em obediência à ordem superior;
4. ter sido cometida à transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
5. ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
6. nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único – Não haverá punição quando reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

1. bom comportamento;
2. relevância de serviço prestado;
3. ter sido cometida à transgressão para evitar mal maior;
4. ter sido cometida à transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem desde que não constitua causa de justificação;
5. falta de prática no serviço.

Art. 19 - São circunstância agravantes:

1. mau comportamento;
2. prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
3. reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente;
4. conluio de duas ou mais pessoas;
5. ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
6. ser cometida a falta em presença de subordinado;
7. ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
8. ser praticada a transgressão com premeditação;
9. ter sido praticada à transgressão em presença de tropa;
10. ter sido praticada à transgressão em presença de público.

CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

1. leve;
2. média;
3. grave.

Parágrafo Único – A classificação da transgressão compete a quem compete aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 15.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

TÍTULO III - PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII - GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a

classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

1. advertência;
2. repreensão;
3. detenção
4. prisão e prisão em separado;
5. licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias.

Art. 24 - Advertência – É a forma mais branda de punir, consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deverá constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em ficha disciplinar.

Art. 25 - Repreensão – É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 26 - Detenção – consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante pode ficar detido em sua residência.

Art. 27 - Prisão – consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

Para oficiais e Asp Of - determinado pelo Comandante no aquartelamento; Para Subten e Sgt - compartimento denominado de "prisão de Subten e Sgt"; Para as demais praças - compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for

superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalação apropriadas, cabe a autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º - Compete a autoridade que aplicou a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentalmente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por mensagem.

Art. 28 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único – O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 29 - Em casos especiais, a punição pode ser agravada para "Prisão em Separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único – A prisão em separado deve constituir em princípio a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art. 30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM (OBM), só pode ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens nºs (1), 2), 3) e 4) do Art. 10.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º, do Art. 11, ou quando houver:

1. presunção ou indício de crime;
2. embriaguez;
3. ação de psicotrópico;
4. necessidade de averiguação;
5. necessidade de incomunicabilidade.

Art. 31 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à paca sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens nºs 1), 2) e 3) do Art. 10, quando:

1. a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;
2. no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;
3. houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;
4. houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-officio" ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais Militares.

§ 3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada às praças sem estabilidade assegurada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1), 2) e 3), do art. 10.

Art. 32 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.

§ 1º - Enquadramento – É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1. a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item 2) do Art. 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;
2. os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causa de justificação;
3. a classificação da transgressão;
4. a punição imposta;
5. o local do cumprimento da punição, se for o caso;
6. a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;
7. a data de início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11;

8. a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou a disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim – É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 33 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a oficial ou a aspirante a oficial, em princípio, deve ser em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

A punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) de advertência até 10 dias de detenção para transgressão leve;
- b) de detenção até 10 dias de prisão para a transgressão média;
- c) de prisão à punição prevista no Art. 31, deste Regulamento para a transgressão grave.
 1. A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.
 2. A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.
 3. Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.
 4. Na punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil, que lhe couber.
 5. Na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de maior gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou

de rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art. 37 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo Único – Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único – A interrupção de licença especial, licença para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1) e 2) do Art. 10.

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 10 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de punição máxima (Anexo II).

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar

sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência ao menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe a mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único – O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX - MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 43 - A modificação da aplicação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único – As modificações da aplicação da punição são:

1. anulação;
2. relevação;
3. atenuação;
4. agravação.

Art. 44 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

1. em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1) e 2) do Art. 10; 2. no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não dispunha dos prazos referidos no § 2º, do Art. 44, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 – A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único – A relevação da punição pode ser concedida:

1. quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir;
2. por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 49 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único – A "prisão em separado" é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 50 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados – as autoridades discriminadas no Art. 10, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV - COMPORTAMENTO POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO X- CLASSIFICAÇÃO RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Art. 51 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e

policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OPM, obedecidos o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluído na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 52 - O comportamento policial-militar das praças dever ser classificado em:

1. Excepcional – quando no período de oito (8) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
2. Ótimo – quando no período de quatro (4) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;
3. Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
4. Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punido com até duas prisões;
5. Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para "prisão em separado", é feita automaticamente para o comportamento mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 54 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento, que é automática, decorridos os prazos estabelecidos no Art. 52, começa a partir da data em que se encerra o cumprimento da punição.

Art. 55 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

1. duas repreensões equivalem a uma detenção;
2. quatro repreensões equivalem a uma prisão;
3. duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO V - DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI - APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 56 - Interpor recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único – São recursos disciplinares:

1. o pedido de reconsideração de ato;
2. a queixa;
3. a representação.

Art. 57 - A reconsideração de ato – É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere o seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 58 - Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3 - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade, onde

serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 59 - Representação – É o recurso disciplinar, normalmente, redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único – A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 58 e seus parágrafos.

Art. 60 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 56 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para apresentar recurso disciplinar pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi designado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º - A tramitação do recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII - CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 61 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

1. não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, a honra pessoal, ao pundonor policial militar ou ao decoro da classe;
2. ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
3. ter conceito favorável de seu Comandante;
4. ter completado, sem qualquer punição:
 - a. 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b. 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 63 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único – solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 64 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições do policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 62 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 65 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII - DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 67 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais são recompensas policiais-militares:

1. o elogio;
2. as dispensas do serviço;
3. a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 68 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, à inteligência, às condutas civis e policiais-militares, às culturas profissional e geral, a capacidade como comandante e como administrador

e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 69 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

1. dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive o de instrução;
2. dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Essa dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação de ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 70 - A dispensa da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justifica a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 71 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 72 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 10, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único – As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido e as condições para sua instauração, funcionamento, e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 74 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

ANEXO I DO RDPM/PB
(RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES)

I – INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1) do Art. 14, deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

As transgressões dos números 121 a 126 referem-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros.

2. No caso de transgressões a que se refere o item 2), do Art 14, deste Regulamento, quando do enquadramento e da publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e número das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariaram ou contra as quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

01 – Faltar à verdade.

02 – Utilizar-se do anonimato.

03 – Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizades entre camaradas.

04 – Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

05 – Deixar de punir transgressor da disciplina.

06 – Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

07 – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

08 – Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

09 – Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

- 10 – Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 11 – Deixar de encaminhar a autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada de solução.
- 12 – Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- 13 – Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 14 – Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- 15 – Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.
- 16 – Retardar a execução de qualquer ordem.
- 17 – Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
- 18 – Não cumprir ordem recebida.
- 19 – Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.
- 20 – Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
- 21 – Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer a OPM, ou a qualquer ato de serviço.
- 22 – Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 23 – Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
- 24 – Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.
- 25 – Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 26 – Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de designação legal ou ordem.
- 27 – Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 28 – Não se apresentar ao final de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
- 29 – Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente

autorizado.

30 – Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.

31 – Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

32 – Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.

33 – Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.

34 – Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituído.

35 – Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens de Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

36 – Realizar ou propor transação pecuniária envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

37 – Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

38 – Recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

39 – Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.

40 – Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

41 – Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

42 – Portar-se sem compostura em lugar público.

43 – Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.

44 – Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

45 – Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

46 – Portar a praça arma regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

47 – Disparar arma por imprudência ou negligência.

47 – Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.

48 – Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.

50 – Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugares ou horas impróprias.

51 – Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

- 52 – Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.
- 53 – Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 54 – Maltratar preso sob sua guarda.
- 55 – Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
- 56 – Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 57 – Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 58 – Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou o plantão da hora, ou ainda, consentir a formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço.
- 59 – Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 60 – Tomar parte, em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial militar ou sob jurisdição policial-militar.
- 61 – Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provoca-la.
- 62 – Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 63 – Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.
- 64 – Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 65 – Sobrepor ao uniforme, insígnia ou medalha não regulamentar, bem com indevidamente distintivo ou condecorações.
- 66 – Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUPM ou normas a respeito.
- 67 – Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 68 – Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa prejudicar a disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 69 – Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para neles intervir.
- 70 – Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
- 71 – Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade similar.

- 72 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo.
- 73 – Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal.
- 74 – Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou a permanência na OPM de civil, militares ou policiais-militares estranhos a mesma.
- 75 – Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 76 – Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
- 77 – Entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.
- 78 – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.
- 79 – Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
- 80 – Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.
- 81 – Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.
- 82 – Desrespeitar em público as convenções sociais.
- 83 – Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
- 84 – Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer dos seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.
- 85 – Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
- 86 – Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 87 – Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais.
- 88 – Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.

- 89 – Deixar o subordinado quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
- 90 – Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
- 91 – Deixar o policial-militar, presente à solenidade internas ou externa onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
- 92 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo os seus afazeres permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.
- 93 – Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.
- 94 – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
- 95 – Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
- 96 – Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
- 97 – Ofender, provocar ou desafiar superior.
- 98 – Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.
- 99 – Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
- 100 – Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
- 101 – Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.
- 102 – Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
- 103 – Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.
- 104 – Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.
- 105 – Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.
- 106 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
- 107 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial

militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

108 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente.

109 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

110 – Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

111 – Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

112 – Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

113 – Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

114 – Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

115 – Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

116 – Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.

117 – Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

118 – Violar ou deixar de preservar local de crime.

119 – Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.

120 – Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

121 – Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.

122 – Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações, em que haverá um responsável.

123 – Afastar-se de local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.

124 – Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.

125 – Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.

126 – Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.

ANEXO B

**MODELO DE FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO
DISCIPLINAR (ÂMBITO DO CBMPB)**



PROCESSO Nº.XXX QCG/CBMPB

DATA: XX/XX/XXXX

FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – (FATD)

IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR

Posto/Grad	Matr.	Nome	SubUnid./OBM

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Posto/Grad	Matr.	Nome	SubUnid./OBM

RELATO DO (S) FATO (S) (MEMORANDO)

Deveis informar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, defesa escrita, aos fatos mencionados sob parte. Nº - XX, serviço, formulada pelo Oficial xxxxxxxxxxxxxx, datada de xx.xx.xxxx. O não cumprimento do conteúdo do presente documento no prazo vigente entende-se por aceito os fatos que lhe são imputados.

João Pessoa - PB, _____ de _____ de XXXX

xx – POSTO SUBCOMANDANTE da CCSv/QCGBM

CIENTE DO MILITAR ARROLADO

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar, por escrito em pautas anexas, as minhas justificativas ou razões de defesa.

João Pessoa - PB, _____ de _____ de XXXX

MILITAR ARROLADO – POSTO/GRADUAÇÃO
Matrícula

JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA

João Pessoa - PB, _____ de _____ de xxxx

MILITAR ARROLADO – POSTO/GRADUAÇÃO
Matrícula

PARECER DO SUBCOMANDANTE DA CCSv/OCGBM

João Pessoa - PB, _____ de _____ de 2015.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – POSTO SUBCOMANDANTE da CCSv/QCGBM

HOMOLOGAÇÃO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – POSTO COMANDANTE da CCSv/QCGBM

Punição publicada no BOL N° xxxxx de _____ de _____ de _____

ANEXO C**DECRETO Nº 36.924 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016****Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedado o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

Art. 2º As punições disciplinares de prisão e detenção serão adotadas apenas para fins de assentamentos e classificação de comportamento nas fichas funcionais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA em João Pessoa, 21 de setembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

ANEXO D**PROJETO DE LEI 148/2015 – CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS**

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – legalidade;

III – presunção de inocência;

IV – devido processo legal;

V – contraditório e ampla defesa;

VI – razoabilidade e proporcionalidade;

VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.”(NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente

APÊNDICE - A

QUADROS DEMONSTRATIVOS DE COLETAS DE LEGISLAÇÕES CASTRENSES NO BRASIL – POR REGIÕES

1. SUL (03 ESTADOS)

Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data	Punição	Pg.
01	RS	RDBM - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar	Decreto nº 43.245, art. 9º	19/07/2004	Detenção/ Prisão	05
02	SC	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 12.112, art. 22	16/09/1980	Detenção/ Prisão	10
03	PR	Regulamento Disciplinar do Exército	Decreto Federal nº 4.346, art.24	26/08/2002	Detenção/ Prisão	06

2. SUDESTE (04 ESTADOS)

Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data	Punição	Pg.
01	ES	RDME – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais	Decreto nº 254-R, art. 15	11/08/2000	Detenção	04
02	MG	CEDM - Código de Ética e Disciplina dos Militares	Lei 14.310, art. 24	19/06/2002	Prestação de Serviço/ Suspensão até 10 dias	22
03	RJ	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 6.579, art. 23	05/03/1983	Detenção/ Prisão	06
04	SP	M Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Lei Complementar nº 893, art. 14	09/03/2001	Permanência Disciplinar/ Detenção	16

3. CENTROESTE (03 ESTADOS/01 DISTRITO FEDERAL)

Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data	Punição	Pg.
01	GO	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 4.717, art. 20	07/10/1996	Detenção/ Prisão	08
02	MS	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 1.260, art. 23	02/10/1981	Detenção/ Prisão	10
03	MT	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 1.329, art. 22	21/04/1978	Detenção/ Prisão	08
04	DF	Regulamento Disciplinar do Exército	Decreto Federal nº 4.346, art.24	26/08/2002	Detenção/ Prisão	06

4. NORDESTE (09 ESTADOS)

Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data	Punição	Pg.
01	AL	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 37.042, art.39	06/11/1996	Detenção/ Prisão	13
02	BA	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 29.535, art.22	11/03/1983	Detenção/ Prisão	27
03	CE	- Código Disciplinar da Polícia Militar	Lei nº 13.407, art. 24	21/11/2003	Permanência Disciplinar/ Custódia Disciplinar	17
04	MA	Regulamento Disciplinar do Exército	Decreto Federal nº 4.346, art.24	26/08/2002	Detenção/ Prisão	06
05	PB	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 8.962, art.23	11/03/1971	Detenção/ Prisão	08
06	PI	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 3.548, art.23	31/01/1980	Detenção/ Prisão	08
07	RN	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 8.336, art. 23	12/02/1982	Detenção/ Prisão	09
08	PE	CDME - Código Disciplinar dos Militares Estaduais	Lei nº 11.817, art.28	24/06/2000	Detenção/ Prisão	09
09	SE	CEDM – Código de Ética e Disciplina	Lei Complementar nº 291	21/08/2017	Permanência/ Suspensão/ Prestação	15

5. NORTE (09 ESTADOS)

Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data	Punição	Pg.
01	AC	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 286, art.23	08/08/84	Detenção/ Prisão	08
02	AM	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 4.131, art.22	13/01/78	Detenção/ Prisão	07
03	AP	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 036, art.22	17/12/81	Detenção/ Prisão	08
04	PA	CED – Código de Ética e Disciplina	Lei nº 833, art.39	13/02/06	Detenção/ Prisão	28
05	RO	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 13.255, art.41	12/11/07	Detenção/ Prisão	15
06	RR	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 158, art.23	11/08/81	Detenção/ Prisão	08
07	TO	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 1.642, art.34	28/08/90	Detenção/ Prisão	15

APÊNDICE - B

RELAÇÃO SIMPLIFICADA DAS LEGISLAÇÕES DISCIPLINARES NOS ESTADOS-MEMBROS DO BRASIL

Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data
01	RS	RDBM - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar	Decreto nº 43.245	19/07/2004
02	SC	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 12.112	16/09/1980
03	PR	RDE – Regulamento Disciplinar do Exército	Decreto Federal nº 4.346	26/08/2002
04	ES	RDME – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais	Decreto nº 254-R	11/08/2000
05	MG	CEDM - Código de Ética e Disciplina dos Militares	Lei 14.310	19/06/2002
06	RJ	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 6.579	05/03/1983
07	SP	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Lei Complementar nº 893	09/03/2001
08	GO	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 4.717	07/10/1996
09	MS	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 1.260	02/10/1981
10	MT	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 1.329	21/04/1978
11	DF	RDE – Regulamento Disciplinar do Exército	Decreto Federal nº 4.346	26/08/2002
12	AL	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 37.042	06/11/1996
13	BA	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 29.535	11/03/1983
14	CE	CDPM - Código Disciplinar da Polícia Militar	Lei nº 13.407	21/11/2003
15	MA	RDE – Regulamento Disciplinar do Exército	Decreto Federal nº 4.346	26/08/2002
16	PB	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 8.962	11/03/1971
17	PI	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 3.548	31/01/1980
18	RN	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 8.336	12/02/1982
19	PE	CDME - Código Disciplinar dos Militares Estaduais	Lei nº 11.817	24/06/2000
20	SE	CEDM – Código de Ética e Disciplina	Lei Complementar nº 291	21/08/2017

21	AC	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 286	08/08/84
22	AM	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 4.131	13/01/78
23	AP	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 036	17/12/81
24	PA	CED – Código de Ética e Disciplina	Lei nº 833	13/02/06
25	RO	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 13.255	12/11/07
Ord.	UF	Descrição	Legislação	Data
26	RR	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 158	11/08/81
27	TO	RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar	Decreto nº 1.642	28/08/90